



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

MYRELLA RAYANNE DE ALMEIDA PEQUENO

**O ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PARA REFUGIADOS NO BRASIL:
UM ESTUDO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

**JOÃO PESSOA
2022**

MYRELLA RAYANNE DE ALMEIDA PEQUENO

**O ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PARA REFUGIADOS NO BRASIL:
UM ESTUDO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Sven Peterke

**JOÃO PESSOA
2022**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

P425a Pequeno, Myrella Rayanne de Almeida.

O acesso ao ensino superior para refugiados no Brasil: um estudo à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos / Myrella Rayanne de Almeida Pequeno.
- João Pessoa, 2022.
82 f. : il.

Orientação: Sven Peterke.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Refugiados. 2. Acesso à educação. 3. Políticas públicas em educação. 4. Projeto Cátedra Sérgio Vieira de Mello. 5. Princípio da proporcionalidade. I. Peterke, Sven. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MYRELLA RAYANNE DE ALMEIDA PEQUENO

**O ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PARA REFUGIADOS NO BRASIL: UM
ESTUDO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

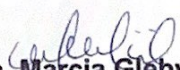
Orientador: Dr. Sven Peterke

DATA DA APROVAÇÃO: 06 DE DEZEMBRO DE 2022

BANCA EXAMINADORA:



**Prof. Dr. Sven Peterke
(ORIENTADOR)**



**Profa. Dra. Marcia Glebyane Maciel Quirino
(AVALIADORA)**



**Profa. Ma. Maritza Natalia Ferretti Cisneros Farena
(AVALIADORA)**

Dedico esse trabalho aos meus pais, Rosilane e Jonas.

Às minhas avós, Maria Aparecida e Maria Marlene (in memoriam).

Por muitos motivos, mas especialmente por sempre acreditarem em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meus pais. Por serem os maiores incentivadores dos meus sonhos. A vocês todo meu amor e gratidão.

Às minhas avós, Maria Aparecida e Maria Marlene (in memoriam), que me ensinaram, diante das suas particularidades, o sentido de determinação e luta.

Aos meus irmãos, essencialmente à Glicia e Jonas Jr., a quem agradeço imensamente pelo companheirismo, incentivo e amor. Vocês são as pessoas mais importantes da minha vida.

Às minhas sobrinhas, por encherem meus dias de pureza e alegria. A vocês o meu amor incondicional.

A todos os professores do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, em especial, ao Prof. Dr. Sven Peterke, pelos ensinamentos e oportunidade. Agradeço pela dedicação e tempo despendido em meu auxílio na realização da pesquisa.

A todos os meus familiares que de alguma forma contribuíram para minha formação, meu eterno agradecimento.

Aos meus amigos, em especial à Ellen e Leo, por serem presentes nas minhas alegrias e angústias. Agradeço por trazerem leveza à minha vida, vocês foram essenciais na construção deste trabalho.

Onde, afinal de contas, começam os direitos humanos universais? Em pequenos lugares, próximos de casa – tão perto e tão pequenos que não podem ser vistos em nenhum mapa do mundo... Esses são os lugares onde todo homem, mulher e criança procuram igualdade de justiça, igualdade de oportunidades, igualdade de dignidade, sem discriminação.

A não ser que esses direitos tenham significado lá, eles pouco significam em qualquer lugar.

(Eleanor Roosevelt)

RESUMO

A educação superior é um direito humano universal de todos, inclusive de pessoas refugiadas que se encontram em países estrangeiros. Mesmo assim, é muitas vezes difícil constatar o número de refugiados nos cursos de graduação e pós-graduação, como ocorre na Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e em outras instituições. Partindo dessa observação, o presente trabalho se propõe a analisar a problemática do acesso à educação superior aos refugiados. Para tanto, fundamenta-se nos instrumentos internacionais no tocante ao direito à educação que incentivam tal acesso para a seguir compreender se o Brasil está cumprindo as respectivas obrigações pela implementação de ações afirmativas, para assim superar os obstáculos jurídicos e fáticos enfrentados pelos refugiados no ingresso a instituições de ensino superior. Dada essas dificuldades, é examinada como possível boa praxe o Projeto Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM) para analisar criticamente a situação na UFPB. Diante disso, utilizando o método dedutivo, verificou-se que as iniciativas nacionais para implementar a obrigação internacional de garantir acesso ao ensino superior para refugiados, apesar dos esforços feitos, ainda parecem insuficientes diante da demanda existente. A própria UFPB executa ações que viabilizam a adoção de políticas afirmativas que possam ser mais inclusivas na instituição, como o ingresso ao Projeto CSVM. A análise dos dados obtidos evidenciou a necessidade de políticas mais democráticas em âmbito nacional. Considera-se que os resultados obtidos podem ser úteis para a reflexão do tema proposto e para contribuir com o desenvolvimento e aprimoramento das políticas públicas voltadas ao acesso dos refugiados à educação superior.

Palavras-chave: Refugiados; acesso à educação; políticas públicas em educação; Projeto Cátedra Sérgio Vieira de Mello; princípio da proporcionalidade.

ABSTRACT

Higher education is an universal human right for everyone, including refugees in foreign countries. Even so, it is often difficult to verify the presence of refugees in undergraduate and graduate courses, as it happens in Federal University of Paraíba (UFPB) and other institutions. Based on this observation, this current study proposes to analyze the issue of access to higher education for refugees. To do so, it is based on international instruments regarding the right to education, which encourage such access, to then understand whether Brazil is fulfilling its obligations by implementing affirmative action, in order to overcome legal and factual obstacles faced by refugees when entering higher education institutions. Given these difficulties, the Cátedra Sérgio Vieira de Mello Project (CSVM) is examined as a possible good practice to critically analyze the situation at UFPB. In view of this, using the deductive method, national initiatives to implement the international obligation to guarantee access to higher education for refugees were verified which even recognizing the efforts made, still seem insufficient in light of the existing demand. The UFPB itself carries out actions that enable the adoption of affirmative policies that can be more inclusive in the institution, such as joining the CSVM Project. The analysis of the data obtained showed the need for more democratic policies on a national level. It is considered that the results obtained can be useful for reflection on the proposed theme, bringing contribution and development in public policies adopted for refugees regarding higher education.

Keywords: Refugees; access to education; public policies in education; Sérgio Vieira de Mello Project; proportionality principle.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Tabela das Instituições Superiores conveniadas à Cátedra Sérgio de Vieira de Mello, conforme o Relatório Anual de 2022.....	59
Tabela 2 - Demonstra as bolsas e auxílios desempenhados pelas 22 instituições que aderiram ao programa de permanência, conforme o Relatório Anual de 2022.....	65

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Gráfico das IES com ingresso facilitado e edital próprio, conforme Relatório Anual de 2022.....	63
Figura 2 - Gráfico das vagas disponibilizadas pelas IES com o número de alunos matriculados, conforme Relatório Anual de 2022.....	64

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS
ADIS – AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE
ADPF – AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
CCHLA – CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CINE – CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL NORMATIZADA DA EDUCAÇÃO
CONARE – COMITÊ NACIONAL DE REFUGIADOS
CRA – COEFICIENTE DE RENDIMENTO ACADÊMICO
CSVM – PROJETO CÁTEDRAS ÉRGIO VIEIRA DE MELLO
DADH – DECLARAÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
DUDH – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS
ENEM – EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO
FIES – FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL
IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
IES – INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
MEC - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO
ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PIDCP - PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS
PIDESC - PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS
PROUNI – PORTAL ÚNICO DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR
PSIG – PROCESSO SELETIVO DE INGRESSO DO GRADUADO
PSRC – PROCESSO SELETIVO DE REOPÇÃO DE CURSO
PSTV – PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PUC-Minas – PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
PUC-Rio – PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
PUC-RS – PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
PUC-SP – PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Ru's – RESTAURANTES UNIVERSITÁRIOS

SISU – SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADO DE INGRESSO AO ENSINO SUPERIOR

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

UEMS – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MATO GROSSO DO SUL

UEPB – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

UERJ – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

UFABC – UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

UFBA – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SALVADOR

UFES – UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

UFF – UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

UFFJ – UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

UFG – UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

UFGD – UNIVERSIDADE FEDERAL DE GRANDES DOURADOS

UFMG – UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

UFMS – UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

UFPB – UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

UFPR – UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

UFRGS – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

UFRR – UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

UFSC – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

UFSCAR – UNIVERSIDADE FEDERAL SÃO CARLOS

UFSM – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

UFU – UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

UnB – UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

UNESCO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A SAÚDE E CULTURA

UNICAMP – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Unicuritiba – UNIVERSIDADE DE CURITIBA

UNIFACS – UNIVERSIDADE DE SALVADOR

UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

UNILA – UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO AMERICANA

UNISANTOS – UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

UNISINOS – UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DE SINOS

UNIVALI – UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ

UPF – UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

USP – UNIVERDIDADE DE SÃO PAULO

UVV – UNIVERSIDADE DE VILA VELHA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 O DIREITO À EDUCAÇÃO SUPERIOR COMO DIREITO HUMANO	19
2.1 DECLARAÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1948)	19
2.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948).....	20
2.3 CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951)	23
2.4 CONVENÇÃO RELATIVA À LUTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO NO CAMPO DE ENSINO (1960).....	24
2.5 PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (1966)	25
2.6 PROTOCOLO ADICIONAL à CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS (1988)	28
2.7 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1989).....	29
2.8 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS	30
3 O ACESSO AO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL: ONDE SE ENCAIXAM OS REFUGIADOS?	31
3.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	32
3.2 O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO.....	34
3.3 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO “LIMITE DOS LIMITES”	36
3.4 O DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO E AÇÕES AFIRMATIVAS	37
3.4.1 Cotas Étnico-raciais	40
3.4.2 Programa Universidade para Todos – PROUNI	42
3.5 A EDUCAÇÃO E OS SEUS BENEFÍCIOS SOCIAIS PARA OS REFUGIADOS NO BRASIL....	42
3.6 A EDUCAÇÃO E AS FRONTEIRAS SOCIAIS E BARREIRAS JURÍDICAS ENFRENTADAS PELOS REFUGIADOS NO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL	43
3.6.1 Barreiras Informais.....	44
3.6.2 Barreiras Formais.....	45
3.6.3 Barreiras Linguísticas.....	46
3.6.4 Barreiras Financeiras	47
3.6.5 Barreiras Psicossociais	48
3.6.6 Restrição e Formato adotado no Exame Nacional de Ensino Médio – Enem.....	49
3.7 CONSIDERAÇÕES PERTINENTES	50
4 A PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO DE REFUGIADOS NO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR E O ACRÉSCIMO DA TEMÁTICA DOS REFUGIADOS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	52
4.1 O ACNUR E A CÁTEDRA SÉRGIO VIEIRA DE MELLO	53
4.1.1 Definição dos Papéis e Responsabilidades.....	54
4.1.2 Adesão, Permanência e Renovação	55
4.1.3 Instituições Parceiras	57

4.1.4 Ingresso Facilitado	60
4.1.5 Programa de Permanência	63
4.1.6 Revalidação do Diploma	65
4.2 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA E O INGRESSO DE REFUGIADOS	67
4.2.1 Formas de Ingresso dos Refugiados na Instituição.....	67
4.2.2 Descumprimentos das Diretrizes Internacionais	71
4.3 POSSIBILIDADE E PROPOSTA PARA REFLEXÃO.....	71
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERÊNCIAS.....	76

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, os intensos movimentos migratórios e as crises de refugiados estão presentes em todo contexto social da humanidade, moldando os deslocamentos das pessoas em busca de novas condições de vida.

Atualmente, ainda são perceptíveis tais disposições. Devido à intensa crise humanitária que assola o mundo, constata-se que aproximadamente 89,3 milhões¹ de pessoas estão fora de seu país de origem por motivos relacionados à perseguição, à violência, ao conflito ou qualquer circunstância que perturbe a ordem pública.²

O relatório “Refúgio em Números”, organizado pelo Observatório das Migrações Internacionais e Ministério da Justiça e Segurança Pública, aponta que de 2011 a 2021 o Brasil recebeu 297.712 pedidos de refúgio oriundos principalmente da Venezuela, Angola, Haiti, Cuba e China.³

Em 2021, embora tenha sido um ano atípico devido às medidas restritivas adotadas durante a pandemia (COVID-19), o número de solicitações relata 29.107 pessoas. Estipula-se que 22.856 são solicitações de venezuelanos.⁴ Dessa forma, o Brasil abriga um elevado número de refugiados reconhecidos - o relatório aponta o quantitativo de 73.556 pessoas - com predominância de 51.796 refugiados venezuelanos.⁵

Entende-se que o processo de inserção no contexto social inicia-se com a chegada da pessoa no país, onde de fato ocorre a solicitação de refúgio. O primeiro documento emitido é um protocolo provisório, válido por 1 ano e renovável até a decisão final do Comitê Nacional de Refugiados - CONARE sobre o pedido, que serve como comprovação da situação migratória regular. Dessa forma, podendo obter a

¹ ACNUR, Brasil. **Dados sobre Refúgio**. 2021. Disponível em: <https://bityli.com/EcRETTnBc>. Acesso em: 11 set. 2022.

² É pertinente destacar inicialmente que o termo “refugiados” se priva, no ordenamento brasileiro, às pessoas que estão fora do seu país de origem, em decorrência de conflitos armados, temores de perseguição, que podem ser motivados por discriminação quanto à raça, religião, nacionalidade, grupo social, ou ainda, decorrentes de violações frequentes aos direitos humanos. (BRASIL. Estatuto do Refúgio no Brasil - Lei n.º 9.474. 1997, ART. 1º).

³ JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G (DF). Observatório de Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral (org.). **Refúgio em Números: série de migrações**. 7. ed. Brasília: Obmigra, 2022. p. 10. Disponível em: <https://bityli.com/oGITtGzxV>. Acesso em: 11 set. 2022.

⁴ *Ibid.*, p. 11.

⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública/CONARE. **Plataforma Interativa de Decisões sobre Refúgio**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://bityli.com/XxEObraKz>. Atualizado em: 17 out. 2022. Acesso em: 17 nov. 2022.

Carteira de Trabalho, o Cadastro de Pessoa Física e acessar serviços públicos disponíveis no Brasil como a educação.⁶

O presente estudo tem como foco principal o olhar para esse grupo, demonstrando de que forma acontece o acesso ao ensino superior. Considerando tal cenário, destaca-se que a terminologia “ensino superior”, refere-se a definição ampla dada pela Classificação Internacional Normalizada da Educação -CINE e disposições da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Saúde e a Cultura - UNESCO na Declaração Mundial sobre Educação Superior no Século XXI, compreendendo todo tipo de estudo, treinamento ou formação para pesquisa ao nível pós-secundário, oferecidos por universidades ou outros estabelecimentos educacionais aprovados pelas autoridades competentes do Estado.⁷

Ressalta-se com isso a concepção defendida por Moreira, estabelecendo uma via de mão dupla entre as relações, constando que não é apenas o refugiado recém-chegado que deve adaptar-se à sociedade, como também o Estado deverá se ajustar às novas demandas, promovendo a integração dessas pessoas.⁸

Portanto, considerando os fatores múltiplos e complexos, aborda-se a problemática no campo jurídico, abarcando tanto política externa como nacional sobre o acesso do ensino superior a esse grupo, questionando a consonância com as diretrizes previstas pelos ordenamentos. Tem-se em vista que o desenvolvimento de políticas específicas de integração dos refugiados no ensino superior não acompanhou o aumento significativo do número de refugiados nos últimos anos.

No âmbito em questão, destaca-se que o ingresso dos refugiados no ambiente acadêmico brasileiro não é fielmente monitorado, o que deflagra ainda mais os impasses em informar os números exatos que estão gozando do ensino superior.

⁶ ROCHA, Stéfani Rafaela Pintos da; AZEVEDO, Rômulo Sousa de; MENDES, Geovana Mendonça Lunardi. Educação Superior para Refugiados: uma análise dos procedimentos de ingresso nas universidades brasileiras vinculadas à Cátedra Sérgio Vieira de Mello. **Revista Iberoamericana de Educación**, [s. /], v. 88, n. 1, 2021, p. 148. Disponível em: <https://bityli.com/FINTlsmF>.

⁷ UNESCO (org.). **World Declaration on Higher Education for the Twenty-first Century: Vision and Action and Framework for Priority Action for Change and Development in Higher Education**, adopted by the World Conference on Higher Education: Higher Education in the Twenty-first Century, Vision and Action, 9 October 1998. 2005, Preâmbulo. Disponível em: <https://bityli.com/hMobVBply>. Acesso em: 18 nov. 2022.

⁸ MOREIRA, J. B. O papel das Cátedras Sérgio Vieira de Mello no processo de integração local dos refugiados no Brasil. Monções. **Revista de Relações Internacionais**, 2015, p. 85. Disponível em <https://bit.ly/3fIFJfC>. Acesso em: 07 ago. 2022

O recorte feito apresenta como paradigma as ações do Projeto Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM), iniciativa que visa difundir as três vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana: direito internacional humanitário, o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional dos refugiados, promovendo também formação acadêmica e a capacitação de professores e estudantes nestes temas.⁹ Sendo incentivado pelo fortalecimento de abordagem inclusiva, educação protetiva e pesquisa a fim de consolidar o acolhimento das pessoas em situação de refúgio na vida universitária, proporcionando entre 2021 e 2022, 771 vagas específicas ao ensino superior para refugiados ou pessoas com necessidades de proteção internacional.¹⁰

Nesse sentido, o objetivo da pesquisa é contribuir para discussões jurídicas futuras acerca do ensino superior, no que tange a democratização do acesso, permanência e equidade. Isto posto, deve-se analisar e discutir os direitos dos refugiados que se encontram sob proteção internacional do governo brasileiro, sob a perspectiva da integração ao direito educacional.

Para atingir esse objetivo, definem-se objetivos específicos, como analisar as diretrizes internacionais em relação ao acesso ao ensino superior, em especial, decorrendo do direito humano à educação, compreender os obstáculos jurídicos e fáticos que esse grupo vulnerável costuma enfrentar quando tentam chegar ao ensino.

Outro objetivo específico é estudar o Projeto da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM) e seu desempenho nas universidades federais, como possível boa praxe para garantir o direito à educação. Além disso, compõe também os objetivos específicos avaliar se as diretrizes internacionais estão sendo cumpridas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e o citado projeto pode servir como parâmetro para ampliar o acesso ao ensino superior para refugiados.

Considerando os objetivos apresentados, o trabalho está organizado em três seções: na primeira abordam-se as discussões do ingresso da educação superior nos ordenamentos internacionais, para compreender as obrigações a serem cumpridas pelo Estado brasileiro. Na segunda seção, analisa-se a sua implementação

⁹ ACNUR, Brasil. **Termo de Referência – Cátedra Sérgio Vieira de Mello**. 2019, p. 1. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/03/Termo-de-refer%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

¹⁰ MADUREIRA, A. de L.; ROSA, W. T. L. da. Acnur Brasil (org.). **Relatório Anual 2022: cátedra Sérgio Vieira de Mello**. Brasília/DF, 2022, p. 9. Projeto gráfico e diagramação: Gleydson de Lima Araújo. Disponível em: <https://bityli.com/yAeQkuQl>. Acesso em: 11 nov. 2022.

no direito doméstico, e as barreiras enfrentadas pelos refugiados no que se refere ao acesso às universidades à luz da proibição da não discriminação e a possibilidade de adotar ações afirmativas para superar essas barreiras.

Na última seção apresentam-se as disposições referentes às ações e procedimentos da CVSM, utilizando como parâmetro a necessidade de discutir ações afirmativas a esse grupo vulnerável, inclusive na UFPB. Portanto, trata-se de uma pesquisa que se beneficia do método dedutivo, tendo como premissa as obrigações decorrentes dos direitos humanos internacionais que, no que lhe concerne, são analisados com base no método histórico e a análise dos dados documentais fornecidos pela ACNUR Brasil, como o Relatório Anual de 2022 do Projeto Cátedra Sérgio Vieira de Mello e o Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil. Além do mais, utiliza como parâmetro, a Resolução nº 29/2020 da Universidade Federal da Paraíba. Dessa forma, questiona-se sobre a consonância do modelo atual adotado e as diretrizes previstas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Constituição Federal.

Não obstante, pontua-se, as barreiras jurídicas e sociais enfrentadas pelos refugiados no ingresso nas instituições brasileiras. Abordando as barreiras informais, que detalha a falta de conhecimento sobre as mínimas oportunidades disponíveis, enquanto as formais, envolvem as questões burocracias que são necessárias. As linguísticas, detalham sobre a dificuldade de compreensão da língua portuguesa. As financeiras, destaca as dificuldades econômicas e psicossociais que compreende o momento de inserção dos refugiados a um novo país. Não obstante, pontua os obstáculos de restrições e o formato adotado no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, considerando as formalidades e conteúdos adotados pela prova.

Ademais, caracteriza-se o Projeto da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM), que dispõe sobre seus objetivos, requisitos de adesão, permanência e renovação. Além disso, apresenta as instituições parceiras, quais os estados que são consagrados com a ação, discutem sobre o ingresso facilitado, o programa de permanência e a revalidação do diploma.

Por fim, destrincha-se as formas de ingresso dos refugiados na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), questionando se há descumprimento das diretrizes internacionais e nacionais, além disso, narra as possibilidades e propostas para discussões jurídicas futuras.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO SUPERIOR COMO DIREITO HUMANO

Sendo o direito à educação um direito humano universal, procura-se compreender no presente capítulo quais as obrigações recaem ao Brasil, no que se refere ao acesso ao ensino superior para refugiados.

2.1 DECLARAÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1948)

A Declaração Americana de Direitos Humanos foi adotada pela IX Conferência Internacional dos Estados Americanos e aprovada em 2 de maio de 1948. Precedida de instrumentos regionais de conteúdo e disposições jurídicas, versando sobre determinadas situações ou categorias de direitos (direitos de estrangeiros e cidadãos naturalizados e asilo).

Quanto ao direito à educação, é observado a instrução do seguinte dispositivo:

ARTIGO XII. Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana. Tem, outrossim, direito a que, por meio dessa educação, lhe seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna, para melhorar o seu nível de vida e para poder ser útil à sociedade. O direito à educação compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acordo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam proporcionar a coletividade e o Estado. Toda pessoa tem o direito de que lhe seja ministrada gratuitamente, pelo menos, a instrução primária.¹¹

Em primeiro plano, observa-se a universalização do direito à educação, colocando como garantia de todo ser humano o acesso educacional sem qualquer distinção de raça, sexo, gênero. Bem como, consagra a convergência com os princípios da liberdade, moralidade e solidariedade humana.

Outra perspectiva a ser observada é a fundamentação do instrumento normativo que, inicialmente, já demonstrava o caráter humanitário do ingresso à educação como propulsor das condições sociais.

Destaca-se, posteriormente, a compreensão de igualdade de oportunidades. No qual os seres humanos são tratados de forma semelhante, sem

¹¹ HUMANOS, Comissão Interamericana De Direitos. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá: OEA, 1948, art. XII. Disponível em: <https://bityli.com/jaCbbU>. Acesso em: 10 out. 2022.

barreiras sociais, preconceitos ou privilégios. Sendo assim, abordado o potencial conforme os dons naturais, os méritos e a vontade individual de gozar dos recursos.

Ainda assim, a Declaração Americana de Direitos Humanos foi um dos instrumentos pioneiros a versar sobre o acesso à educação como um direito humano. Considera a educação como direito humano, demonstra a compreensão de outros princípios normativos, dispõe sobre a igualdade de oportunidades, mesmo que deficitária. E declara a obrigatoriedade da instrução primária gratuita, instituída até os dias atuais.

2.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)

Em resposta às bárbaras atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, em 26 de junho de 1945, representantes de 50 países reuniram-se em San Francisco para adotar a Carta das Nações Unidas. Posteriormente ratificou a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), visando unificar as nações em prol da paz e do desenvolvimento, com base nos princípios da justiça, dignidade humana e bem-estar social.

O preâmbulo da Carta, destaca as preocupações dos povos de preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que atordoaram por duas vezes à humanidade, causando sofrimentos irreparáveis. Reafirma a fé nos direitos humanos, na dignidade do homem e no valor do ser humano, defende a igualdade de direitos entre homens e mulheres.¹²

Estabelece assim no seu escopo os primeiros ideais de pacto de valores, além do mais prioriza a manutenção da paz e segurança internacional e desenvolve medidas que atuem para reprimir ameaças à paz e atos de agressão. Pode-se citar como exemplos o desenvolvimento das relações amistosas multilaterais que respeita os princípios da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos e cooperação internacional para solucionar os impasses que envolvem a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais ou humanitários. Destaca-se ainda o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos na harmonização das nações.

¹² ONU. **CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS**. Nova Iorque, ONU 1945, Preâmbulo. Disponível em: <https://bityli.com/ivHglgVP>. Disponível em: 10 out. 2022

Nesse contexto de conscientização e responsabilização, a ONU, elaborou o documento imprescindível, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) em 1948, instrumento norteador de diversas normativas internacionais posteriores que instituem os direitos humanos, compreendendo-os formal e materialmente. Esse documento coloca os seres humanos como detentores de direitos e deveres na perspectiva internacional.

Nas palavras de Sorto:

O reconhecimento da personalidade internacional do ser humano pelo Direito das Gentes constituiu realmente grande progresso na sociedade internacional, porque de súdito (do Estado, do qual recebe proteção diplomática) ele se transforma em sujeito de direitos (cidadão do mundo, protegido pelo Direito Internacional). Por consequência, a pessoa humana passa a contar com sistema subsidiário de proteção situado além das fronteiras estatais. Esse longo processo de desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana dá-se pela articulação de ações afirmativas de reconhecimento internas e internacionais.¹³

Em relação à matéria, é verificado, que o reconhecimento da personalidade internacional do ser humano, luta contra as discriminações sociais que, historicamente, foram amparadas juridicamente pelos ordenamentos responsáveis, como, por exemplo, a escravidão, a tortura. Tornou-se fundamental a evitar outros conflitos, violações de direitos e dispositivos legais que promovam qualquer tipo de discriminação social, ódio e violência.

A educação é reiteradamente reconhecida nos instrumentos normativos como um direito humano. Ademais, é pensada como um instrumento de formação em direitos humanos, a formação está fundamentada nos valores assumidos pela ONU no seu projeto de cooperação entre os Estados e a cooperação da paz.

Nesse cenário, conforme reafirma Borges, a DUDH, passa-se a estabelecer o ser humano como o centro dos debates políticos internacionais, reafirmando que a preocupação dos direitos humanos também é de pretensão estatal, independentemente da condição desfrutada (nacional, estrangeiro, apátrida, rico ou pobre).¹⁴

¹³ SORTO, Fredys Orlando. Declaração Universal dos Direitos Humanos: autoridade, significado e natureza jurídica. **Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades**, Universidade de Sevilha, Espanha, 2018, p. 5. Semestral. Disponível em: <https://bityli.com/cyTlJpTgn>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁴ BORGES, Maria Creusa de Araújo. **O Direito à Educação na Normativa Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e sua Regulação no Ordenamento Jurídico Nacional**: análise preliminar a partir da declaração universal dos direitos humanos e do pacto internacional dos direitos

Observa-se que nas divisões adotadas pela doutrina e pela jurisprudência, compreende-se que a Declaração em seu escopo distingue-se em dois grupos: os direitos civis e políticos (arts. 3º a 21) e os direitos econômicos, sociais e culturais (arts. 22 a 28).¹⁵

No tocante à educação, a DUDH, consagra no seu art. 26, as seguintes disposições:

Todos os seres humanos têm direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória. A educação técnica-profissional será acessível a todos, bem como a educação superior, está baseada no mérito. A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A educação promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de educação que será ministrada aos seus filhos.¹⁶

A DUDH, portanto, perpetua a universalização do direito à educação defendida pela DADH ao reconhece-lo como um direito de todos, além de conferir à educação um papel preponderante na construção de uma nova ordem internacional. Porém, não estabeleceu avanços do texto produzido pela DADH, no que tange à educação, tendo em vista que perpetua as concepções de ensino fundamental gratuito e atesta a gratuidade e obrigatoriedade do ensino elementar.

No que lhe concerne, o documento internacional determinou que o acesso ao ensino técnico-profissional e à educação superior, determinadas por meio das perspectivas referentes ao mérito, o que será alvo de discussões posteriores (Cap. 3), por não observar as diferentes realidades envolvidas. Dessa forma, a DUDH, também deixa de pontuar, as possibilidades de distinções particulares que possam ser fundamentadas.

Não obstante, o documento símbolo reconhece em seu preâmbulo, o compromisso dos Estados, em promover a compressão e respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais, pautados na dignidade e no valor do ser

econômicos, sociais e culturais. **Conpedi Law Review**, Madrid, v. 1, n. 3, 2016, p. 223. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3405>. Acesso em: 11 out. 2022.

¹⁵ PETERKE, Sven. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília/DF: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009, p. 28. Colaboradores: André de Carvalho Ramos [et al.]. Disponível em: <https://bityli.com/lKyRUWOiJ>. Acesso em: 01 nov. 2022.

¹⁶ ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 1948, art. 26. Disponível em: <https://bityli.com/5HuTF>. Acesso em: 07 ago. 2022.

humano e na igualdade entre homens e mulheres, desenvolvendo o progresso social.¹⁷

Apesar de ter influenciado diversos ordenamentos posteriores, a DUDH foi alvo de críticas, as quais são resumidas em três segundo Abranches: a) a indefinição dos direitos e das liberdades; b) a falta de normas reguladoras das medidas de execução; c) a falta de tribunal internacional para processar as violações dos direitos humanos.¹⁸

Diante do exposto, pontua-se uma questão recorrente nas doutrinas, acerca da natureza jurídica da Declaração. Originalmente, ela não apresentou força de caráter obrigatório, razão pela qual os Estados optaram por elaborar o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos ratificados em 1966. Todavia, por se tratar de um documento norteador, aprovada mais de uma vez pela comunidade dos Estados e referenciada continuamente por seus tribunais como se fosse um tratado internacional, hoje possui qualidade de direito costumeiro internacional.

Considerando esse cenário, destaca-se apresentar a preocupação quanto ao direito à educação, como instrumento perpetuador do desenvolvimento da personalidade humanas e conscientização aos direitos humanos e liberdades fundamentais.

2.3 CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951)

Diante dos intensos deslocamentos humanitários assolados pelas guerras, após a criação da ONU e a deliberação da Assembleia Geral, foi instituído um órgão específico para tratar de questões referentes ao direito dos refugiados no âmbito internacional, instituindo então a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)¹⁹, que elaborou o primeiro instrumento de proteção aos refugiados: A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951.²⁰

¹⁷ ONU.1948, Preâmbulo.

¹⁸ SORTO, 2018, p. 8 apud. ABRANCHES,1964, p. 64.

¹⁹ ACNUR, Brasil. **Histórico**. 2013.Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 10 out. 2022.

²⁰ ACNUR, Brasil. **Convenção de 1951**. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 15 out. 2022.

Expõe-se que a contribuição do ordenamento em questão ao direito à educação, foi de determinar a no seu art. 22, o que compreenderia às obrigações por parte dos Estados Contratantes de garantir que os refugiados sejam tratados com prioridade, quando possível, e, em nenhum caso, de forma menos favorável em relação aos estrangeiros em geral.

Além disso, foi discutido o que diz respeito ao nível de instrução para além do ensino primário, especialmente sobre o acesso à aprendizagem, ao reconhecimento de certificados, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, isentos de taxas e a possibilidade de concessão de bolsas de estudo.²¹

2.4 CONVENÇÃO RELATIVA À LUTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO NO CAMPO DE ENSINO (1960)

A Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO), criada em 1945, é uma agência especializada da ONU, fundamentada nos ideais de contribuição à paz, a educação, a diversidade cultural, a investigação científica e o inesgotável valor humano,

“estabelece a cooperação entre as nações a fim de assegurar o respeito universal dos direitos humanos e igualdade de possibilidades de educação [...] com devido respeito à diversidade dos sistemas nacionais de educação não só prescrever todas as discriminações no domínio de ensino como também promover a igualdade de oportunidades e tratamento a todas as pessoas neste campo”.²²

Adotada pela Conferência Geral da UNESCO, em 14 de dezembro de 1960, a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo de Ensino, estabelece alguns panoramas que devem ser observados no decurso do estudo, como o conteúdo do art. 3º:

A fim de eliminar e prevenir qualquer discriminação no sentido da presente Convenção, os Estados partes se comprometem a: a) ab-rogar quaisquer disposições legislativas e administrativas e fazer cessar quaisquer práticas administrativas que envolvam discriminação; b) tomar as medidas necessárias, inclusive legislativas, para que não haja discriminação na admissão de alunos nos estabelecimentos de ensino; c) não admitir, no que concerne às despesas de ensino, às atribuições de bolsas e qualquer forma de ajuda aos alunos e à concessão de autorizações e facilidades que possam

²¹ ACNUR. **CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS**. 1951, art. 22. Disponível em: <https://bityli.com/cJiT1>. Acesso em: 15 out. 2022.

²² UNESCO. **CONVENÇÃO RELATIVA À LUTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO NO CAMPO DE ENSINO**. 1960, Preâmbulo. Disponível em: <https://bityli.com/vFrLboxVc>. Acesso em: 18 set. 2022.

ser necessárias ao prosseguimento dos estudos no estrangeiro qualquer diferença de tratamento entre nacionais pelos poderes públicos, senão as baseadas no mérito e nas necessidades; (...) e) conceder aos estrangeiros que residirem em seu território o mesmo acesso ao ensino que o concedido aos próprios nacionais.²³

Aspectos pertinentes sobre o dispositivo são: a ab-rogação das práticas discriminatórias determinadas nos âmbitos legislativos ou administrativos; a possibilidade de instituição de medidas para dirimir as discriminações na educação; e, como se destaca novamente, o critério do “mérito” para o ingresso ao ensino. Em síntese, concede-se ao estrangeiro, imigrantes, refugiados e apátridas que residam no território brasileiro, o mesmo ensino oferecido aos cidadãos brasileiros.

Em contraste aos direitos concedidos a outros grupos, o direito de reconhecimento ao ensino superior dos refugiados é extremamente limitado, pois o art. 4º da Convenção, estabelece o comprometimento dos Estados-membros a “tornar igualmente acessível a todos o ensino superior em função das capacidades individuais”,²⁴ portanto, deixa de considerar as realidades factíveis dessas pessoas e de conhecer as fronteiras sociais que serão enfrentadas no país anfitrião.

2.5 PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (1966)

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conforme anteriormente mencionado, integra instrumentos importantes adotados pela Assembleia Constituinte das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, entrando em vigência em 1976.²⁵

A Assembleia Geral das Nações Unidas quando decidiu em 1951 redigir dois Pactos, demonstrou a tensão entre os dois argumentos existentes na época referente à aplicabilidade entre diferentes grupos de direitos humanos - civis e políticos vs. econômicos, sociais e culturais. Além disso, destaca-se a ocorrência do conflito de natureza ideológica, que afetou os preparativos para a referida medida. Tal conflito foi liderado por dois blocos políticos e econômicos da Guerra Fria: os blocos

²³ UNESCO. 1960, art. 3º.

²⁴ *Ibid.*, art. 4º.

²⁵ ONU. **PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**. 1966, Preâmbulo. Disponível em: <https://bitly.com/qeJMRvUzc>. Acesso em: 07 ago. 2022.

capitalistas, liderado pelo Estados Unidos, e o comunista, sob a liderança da então União Soviética.²⁶

Partindo dessa premissa, percebe-se que distintamente das disposições definidas pelos direitos civis e políticos, que eram dotados de aplicabilidade imediata e demandam ao Estado apenas a prestação de cunho negativo, as disposições referentes aos direitos econômicos, sociais e culturais dependem de prestação estatal positiva para a sua efetivação.²⁷

Segundo Trindade, os direitos protegidos pela PIDESC, compreendem as atribuições conferidas às agências especializadas da ONU, como a UNESCO. O Comitê do Direito Econômico, Social e Cultural, encara a responsabilidade de monitorar as obrigações estatais em relação aos direitos reconhecidos no ordenamento. Após analisar os relatórios dos países, o Comitê adotou as chamadas “*concluding observations*”²⁸ e, a partir da apreciação dos relatórios, recomendações para que os Estados estabeleçam as obrigações forma estabelecidas.

Sobre a disposição do PIDESC, o autor Leão, entende que esta consagra uma interpretação extensiva acerca da vinculação da proteção dos direitos humanos com os interesses da comunidade internacional. Sendo assim, com base na compreensão da dignidade humana, a cooperação internacional constitui uma fonte de restrições às discricionariedades estatais, de modo que qualquer uma das restrições dos atuais instrumentos internacionais dos direitos humanos pode ser interpretada como um descumprimento aos princípios basilares da proteção internacional da pessoa humana.²⁹

Em contraponto à linha do referido autor, Borges dispõe que a tese das obrigações mínimas dos Estados em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais continua sendo a perspectiva principal nos desenvolvimentos dos instrumentos normativos internacionais referentes a esses direitos. Por exemplo, as recomendações apresentadas pelos Comitês responsáveis pelo monitoramento concentram-se exclusivamente em “recomendar” e não “sancionar” o Estado sobre o

²⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado Internacional de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris v.1, 1997, p. 353.

²⁷ *Ibid.*, p. 354.

²⁸ *Ibid.*, p. 356.

²⁹ LEÃO, R. Z. R. O regime de proteção aos migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. REMHU: **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 27, n. 57, 2019, p. 178. Disponível em: <https://bityli.com/IIRYcBoPy>. Acesso em: 15 out. 2022.

descumprimento de suas obrigações, pois as medidas possuem forças jurídicas distintas.³⁰

Apresenta-se como fundamentação a disposição do art. 2º, quando expõe que os Estados se comprometem a adotar procedimentos, até o máximo de seus recursos que visem assegurar, paulatinamente, a efetividade plena desses direitos.³¹

No que concerne o direito à educação superior, o art. 13, 2 c) demonstra que:

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, a fim de assegurar o pleno exercício deste direito: [...] c) O ensino superior deve ser tornado acessível a todos em plena igualdade, em função das capacidades de cada um, por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita.³²

O artigo versa sobre o reconhecimento do direito à educação. Pontua-se que a finalidade essencial do dispositivo é alcançar o desenvolvimento da personalidade humana e da sua dignidade. Portanto, ao utilizar a expressão “todos” o instrumento normativo compreende que é destinado “para todos, incluindo estrangeiros, como refugiados, solicitantes de refúgio, apátridas, trabalhadores migrantes e vítimas de tráfico internacional, independentemente de sua situação legal e documentação.”³³

A partir da sugestão, nota-se que a educação deve ser acessível a todos, especialmente aos grupos mais vulneráveis, tendo em vista que ela possui o papel essencial de democratizar o conhecimento e fomentar a construção de comunidades livres, tolerantes e pacíficas.

Além do raciocínio apresentado, pode-se acrescentar que embora o PIDESC tenha reconhecido de forma mais ampla, desenvolvendo aspectos não explorados anteriormente pela DUDH, as exposições de cada item garantem a tese das obrigações mínimas e aplicação progressiva. Quanto ao ensino superior não observamos muitos avanços frente aos outros ordenamentos, definindo que sua prestação deve ser igualitária e acessível a todos, conforme pontuado pela DUDH, ressaltam as concepções referentes à meritocracia, sendo definido pela capacidade

³⁰ BORGES, 2016, p. 231.

³¹ ONU. 1966, art. 2º.

³² *Ibid.*, art. 13.

³³ ONU. ECOSOC. Documento E/C. 12/GQ/20. **La no discriminación y los derechos económicos, sociales y culturales** (artículo 2, párrafo 2 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales) 2009. Disponível em: <https://bit.ly.com/tKrXOhWNq>. Acesso em: 15 out. 2022.

individual. No entanto, são reconhecidos outros aspectos, tais como: a “implantação progressiva da gratuidade no ensino secundário e superior; garantia do direito das pessoas jovens e adultas a concluírem o ensino fundamental; bolsas de estudo; melhoria das condições de trabalho”³⁴.

2.6 PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS (1988)

O Protocolo de San Salvador, adotado em 17 de novembro de 1988, reafirmou as contribuições dos Estados-membros em propagar o regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos do homem. O documento enfatiza que os direitos essenciais não se restringem aos nacionais de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana. Portanto, concede a proteção a todo plano internacional indistintamente.³⁵

A contribuição do instituto normativo compromete-se a garantir o exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais elencados no seu escopo, sem nenhuma discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma ou de qualquer outra natureza. Quanto a disposições sobre a educação, o Pacto define em seu art. 13:

1. Toda pessoa tem direito à educação. 2. [...] Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz. 3. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação: [...] c) o ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito. [...] Nenhuma das disposições do Protocolo poderá ser interpretada como restrição da liberdade das pessoas e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação dos Estados-Partes.³⁶

De acordo com essa noção, observa-se que o instituto reitera mais uma vez as concepções definidas nos instrumentos posteriores, ademais, enfatiza o estabelecimento progressivo do ensino gratuito.

³⁴ BORGES, 2016, p. 232.

³⁵ ONU, Assembleia Geral. **PROTOCOLO DE SAN SALVADOR**. 1988, Preâmbulo. Disponível em: <https://bitly.com/kSzzGyXGf>. Acesso em: 15. out. 2022.

³⁶ *Ibid.*, art. 13.

2.7 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1989)

A Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 é o instrumento de direitos humanos mais aceito, ratificado por 196 países. Trata sobre a proteção internacional de crianças e adolescentes, versando sobre o melhor interesse, o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento.

No que concerne a estabelecer os direitos sociais, também se preocupou em observar a instrução ao ensino superior, como pode ser observado no art. 28:

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, para que ela possa exercer esse direito progressivamente e em igualdade de condições, devem: [...] tornar o ensino superior acessível a todos, com base em capacidade, e por todos os meios adequados [...] Os Estados Partes devem promover e estimular a cooperação internacional em questões relativas à educação, visando especialmente contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. Nesse sentido, devem ser consideradas de maneira especial as necessidades dos países em desenvolvimento.³⁷

Primeiramente, observa-se a disposição no tocante a acessibilidade do ensino superior, fornecido com base nas capacidades individuais e por meios adequados. Dessa forma, a instrução superior não precisa ser universalizada, mas deve ser fornecida apresentando os critérios que serão definidos pelo próprio Estado, ponderando as suas necessidades e maneiras específicas.

Outra perspectiva a ser observada é que as exposições definidas no artigo em questão não devem “ser interpretadas de modo a restringir a liberdade que cabe aos indivíduos ou as entidades de criar e dirigir instituições de ensino”. Com a condição de que respeite aos princípios do pleno desenvolvimento, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como, os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas. E que a instrução fornecida nas instituições esteja em consonância com os padrões mínimos do Estado.³⁸

³⁷ ONU, Assembleia Geral. Convenção dos Direitos das Crianças, 1989. art. 28. Disponível em: <https://bityli.com/uePsLGjK>. Acesso em: 18 nov. 2022.

³⁸ *Ibid.*, art. 29.

Verifica-se, portanto, que o dispositivo reitera a discricionariedade das instituições e dos entes estatais em definir as medidas adotadas para o ingresso ao ensino superior, desde que, respeitados os princípios reconhecidos nos textos internacionais.

2.8 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

Em evidência ao que foi dito, entende-se que as normativas internacionais obrigam os Estados a garantir a todos o acesso ao ensino superior. No que se refere aos refugiados, este reconhecimento foi feito de forma mais explícita no contexto da Convenção sobre o Estatuto de Refugiados, de 1951. No entanto, não se trata de um direito de aplicabilidade imediata, mas de uma obrigação progressiva que define como critério central para o acesso às instituições de ensino superior o “mérito” ou as “capacidades” da pessoa. Como o direito internacional dos direitos humanos não faz questão de explicar melhor o que se entende por esse critério, deixa a sua concepção a critério dos Estados, assim possibilitando práticas diferentes, dependendo do contexto cultural e socioeconômico.

3 O ACESSO AO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL: ONDE SE ENCAIXAM OS REFUGIADOS?

Embora as estatísticas sobre o acesso dos refugiados ao ensino superior brasileiro seja uma incógnita, o acesso cresce em passos lentos nos últimos anos. Os intensos números de solicitações e os números atuais de concessões de refúgio, indica a necessidade de incluir dados mais específicos sobre a inclusão dos refugiados no ambiente acadêmico. Visto que na contemporaneidade não é possível determinar a quantidade precisa, o que só corrobora com a invisibilidade da questão.

O aspecto relevante acerca do tema proposto é em função da necessidade de ações afirmativas que devem ser instituídas de forma gradual por parte dos Estados, como medida de dirimir as diferentes condições sociais anteriormente assoladas na sociedade. Ou seja, os ordenamentos internacionais não tratam sobre a matéria de maneira específica. Questiona-se: até que ponto a flexibilização das normativas, consegue impactar na integração dos refugiados no ambiente acadêmico brasileiro?

Este capítulo tem por objetivo expor algumas ações afirmativas e estatísticas que influenciaram positivamente no acesso de algumas minorias sociais ao ensino superior no Brasil. Como também, demonstrar a necessidade de ponderação quanto à aplicação de políticas afirmativas, tendo em vista que o instituto deve indicar a consonância com o princípio da proporcionalidade.

Para tanto, é válido compreender e caracterizar o direito humano à educação como garantia social, econômica e cultural, muitas vezes classificado como pertencente à segunda dimensão de direitos humanos, conforme pontua Peterke³⁹, e reafirma o art. 6º da Constituição Federal (1988)⁴⁰.

Posteriormente, apresentam-se os benefícios esperados com a inserção da educação no processo de acolhimento, por fim, destaca-se as disposições referentes às barreiras sociais e jurídicas enfrentadas pelos refugiados no ingresso ao ensino superior.

³⁹ PETERKE. 2009, p. 28.

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, 1988, art. 6º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

3.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No sistema jurídico nacional, verifica-se que a educação é um direito universal e é reafirmada pelo art. 205 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). A educação é um direito de todos e dever tanto estatal, como também da família, devendo ser promovida e incentivada com a propícia colaboração da sociedade, focando no pleno desenvolvimento da pessoa, no exercício da cidadania e em sua qualificação para o trabalho.⁴¹

Quando ao ensino superior os instrumentos normativos nacionais, conforme Borges, reafirma-se as concepções meritocráticas dos parâmetros internacionais, em que:

Na DUDH, o acesso aos estudos superiores é possibilitado, de forma igual, a todos, orientando-se pelo mérito individual. Na CF/88, o acesso aos níveis mais elevados de ensino pauta-se na capacidade individual. Reitera-se, a concepção de educação superior como um direito de todos, cujo acesso depende da capacidade do indivíduo. Retira-se, assim, a responsabilidade do Estado de garantir o acesso aos estudos superiores, colocando essa responsabilidade para o indivíduo.⁴²

Em evidência ao que foi dito, considera-se também que o art. 208 da Constituição garante o dever essencial do Estado em proporcionar o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa, e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”, reafirmando as questões de meritocracia definida nos instrumentos externos.⁴³

Em exame dos textos internacionais e do dispositivo nacional, verifica-se que todos reafirmam o acesso igualitário. No entanto, quando definem as disposições referentes ao ensino superior entrelaçam as concepções meritocráticas individuais.

No Brasil, por exemplo, não é observado o olhar adequado a esse impasse. Portanto, mesmo os ordenamentos internacionais e nacionais apresentarem as questões referente ao ingresso igualitário, destacamos neste capítulo, intensas barreiras sociais e jurídicas que dificultam o acesso a esse grupo vulnerável, o que demonstra a deficiência jurídica quanto a democratização do espaço acadêmico. Ainda é válido notar que mesmo o texto constitucional garantindo a competência comum entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, “em proporcionar os

⁴¹ BRASIL.1988, art. 205.

⁴² BORGES, 2016, p. 228.

⁴³ BRASIL, *op. cit.*, art. 208.

meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação “nenhum dos entes apresentam medidas viáveis para examinar a questão.”⁴⁴

Além do raciocínio apresentado, pode-se acrescentar que as desigualdades sociais não permitem o acesso igualitário a todos. Tendo em vista que o ensino base não é fornecido de maneira democrática, ou seja, muitos ainda não têm acesso a uma educação qualificada.

Dessa forma, somente a democratização, por meio da inclusão do efetivo panorama social, é capaz de propiciar a reformulação de políticas públicas adequadas às necessidades de distintas realidades. A esse respeito, Arroyo, enfatiza a importância de analisar as diferentes dinâmicas sociais, em que:

Partimos da hipótese de que o dinamismo no campo das políticas e de suas análises e propostas virá do reconhecimento das mudanças profundas, tensas, que estão postas na dinâmica social pelos próprios coletivos pensados e feitos desiguais. A nova qualidade das desigualdades concretas e a nova presença dos coletivos feitos desiguais, se reconhecidas em sua centralidade política, poderão redefinir as formas de pensá-los, de pensar a produção das desigualdades e de pensar as políticas de igualdade e suas análises. De se pensar o próprio Estado e suas instituições públicas.⁴⁵

E nesse sentido, aos “coletivos feitos desiguais”, luta-se pela efetividade dos direitos sociais, fundamentados nos instrumentos internacionais e na Constituição Federal.⁴⁶ De acordo com Moreira, alguns problemas dos refugiados também são corriqueiros nas vidas da população local. Em consequência de estarem interligados com as questões estruturais mais amplas relacionadas à realidade socioeconômica do país. Todavia, os impasses são acentuados, por se referir a uma população estrangeira, o que normalmente gera maiores dificuldades para garantir o acesso e a concretização de direitos no Brasil.⁴⁷

⁴⁴ BRASIL. 1988, art. 23, V.

⁴⁵ ARROYO, Miguel González. G. Políticas educacionais e desigualdades: à procura de novos significados. **Revista educação e sociedade**: Campinas. v. 31, n.113, 2010, p. 1384. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 01. nov. 2022.

⁴⁶ MELLO, R. C. de A.; MOLL, J. Políticas públicas em educação e a garantia do direito à educação no contexto de desigualdade social no Brasil. **REVISTA DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO, PERSPECTIVA**: Florianópolis, v. 38, n. 2, 2020, p. 10. Disponível em: <https://bityli.com/iboigVWp>. Acesso em: 01. nov. 2022.

⁴⁷ MOREIRA, J. B. **Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local**. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, 2014, p. 95. Disponível em: <https://bityli.com/IDEZeFzKN>. Acesso em: 01. nov. 2022.

Por conseguinte, é perceptível aos refugiados, deparar-se com dificuldades e barreiras ainda maiores quando o assunto é o acesso ao ensino superior. Os aspectos analisados serão que muitas pessoas ao ingressarem no país, deparam-se com algumas barreiras conflitantes, como as: informais; formais, linguísticas, financeiras e psicossociais; a restrição e formato adotado pelo Exame Nacional de Ensino Médio — Enem, que serão estudados a seguir.

3.2 O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Inicialmente, é válido determinar as prerrogativas referentes ao princípio da não discriminação, tendo em vista que repercute todo o parâmetro substancial do direito internacional e nacional. Conforme reafirmado pelo art. 5º da CF, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade...”.⁴⁸

No mesmo sentido, tem-se que as concepções defendidas pelo art. 1º da DUDH, estabelecendo que “todas as pessoas nascem livres e iguais de direitos”⁴⁹.

Em relação ao ponto apresentado, discorre Sven Peterke, sobre:

Lamentavelmente, práticas de discriminação marcam a história da humanidade. Quem enxerga o cotidiano com olhos abertos poderá facilmente recordar de várias situações em que pessoas eram tratadas desigualmente somente por conta de condições que eram parte integrante da sua personalidade e identidade, como a cor da pele, opinião política ou orientação sexual, por exemplo. Contudo, se os direitos humanos cabem a todos, sem requerimentos especiais, mas pelo simples fato de serem seres humanos, então qualquer manifestação negativa sobre a condição de uma pessoa representa um ataque à dignidade humana e tem de ser coibida, em particular, para prevenir o pior.⁵¹

Conforme se percebe, o autor atribuiu o caráter essencial do princípio, cujo objetivo é promover o respeito às liberdades e direitos humanos, além de precaver possíveis violações a estes direitos. Uma vez que se constata em todo contexto histórico mundial, situações em que pessoas são tratadas desigualmente.

⁴⁸ BRASIL.1998, art. 5º.

⁴⁹ ONU. 1948, art. 1º.

⁵¹ *Ibid.*, p. 274.

Nesse sentido, ensejam as seguintes obrigações: quanto à igualdade - perante as normativas legais e igual proteção da lei - e a não discriminação - proibição das discriminações e a garantia de proteção igual e efetiva.

Considera-se que, no tocante à igualdade perante as normativas, constata-se a igualdade formal, desencadeada pelo princípio da isonomia, exigindo tratar os iguais de forma igualitária. No que se refere a igual proteção em lei, pontua-se a igualdade substancial, firmada na concepção que, frequentemente, apenas a garantia de igualdade nos textos normativos não compreende a efetividade dos direitos definidos. Dessa forma, o fato de os ordenamentos pontuarem a igualdade de acesso à justiça para todos não resulta automaticamente em igualdade no ingresso. Tendo em vista que as condições econômicas, sociais e culturais excluem certos grupos, em decorrência disso, pontua-se a necessidade de políticas afirmativas que viabilizem a questão.⁵²

Em evidência ao que foi dito, considera-se que a falta de igualdade substancial que resulta nas desvantagens do acesso ao ensino superior aos refugiados. Por considerar que por meio das barreiras jurídicas e sociais, que serão pontuadas nos próximos tópicos, o acesso à educação superior desse grupo é extremamente complicado, observando a realidade das instituições brasileiras.

No tocante a não discriminação, inicialmente, compreende as distinções quando os seguintes aspectos: a discriminação direta, trata-se das imposições tanto na lei como nas aplicações que retrate diretamente uma discriminação e as discriminações indiretas, trata-se de leis, práticas ou critérios aparentemente neutros que foram aplicados de forma igual, mas favorecem um grupo em detrimento do outro.⁵³

Sob o ponto de vista, considera-se como exemplo das discriminações indiretas, alguns procedimentos estabelecidos nas instituições brasileiras que propagam a vantagem de determinado grupo sobre outro. Por exemplo, o formato adotado pelo ENEM que será abordado posteriormente.

Nesse sentido, observa-se que “a igualdade significa ausência da discriminação; a implementação do princípio de não discriminação deve gerar igualdade.”⁵⁴

⁵² PETERKE. 2009, p. 276.

⁵³ *Ibid.*, p. 278.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 279.

3.3 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO “LIMITE DOS LIMITES”

Por conseguinte, aprecia-se que as definições quanto à constitucionalidade ou não de ações afirmativas não devem ser analisadas em abstrato, deve-se observar nas disposições do caso concreto.

Dito isso, o impasse de interpretar o alcance do princípio da igualdade refere-se em proibir certas distinções que não apresentam fundamentação razoável e que, deste modo, infringem a igualdade, por ser desproporcional.⁵⁵ Logo, considera-se sob a ótica da proporcionalidade, em determinado caso concreto, se a ação afirmativa adotada ofende o princípio da isonomia ou não.⁵⁶

A proporcionalidade, originalmente, foi determinada para combater os excessos das restrições de direitos. Assim, pontua que “era o instrumento de fiscalização da ação excessivamente limitadas dos atos estatais em face dos direitos fundamentais, sendo considerado o “limite dos limites”.⁵⁷

Desse modo, para que as políticas afirmativas sejam definidas, é necessário observar o crivo da proporcionalidade, a partir da análise dos seus três elementos consistentes. O primeiro refere-se à idoneidade, pelo qual é busca-se verificar se o *meio escolhido* é apropriado para atingir a finalidade pretendida, que também deve ser constitucionalmente legítima. Assim, para que atenda o elemento da idoneidade, faz-se necessário vislumbrar se determinada medida é adequada ao corpo social brasileiro, observando suas peculiaridades.⁵⁸

Por sua vez, o segundo elemento analisa a necessidade da política adotada, busca averiguar se o instrumento utilizado é indispensável, ou se existe outra solução possível que resulte na mesma finalidade pretendida, mas que apresente menos malefícios aos direitos pretendidos. Ou seja, analisa-se o meio menos gravoso de aplicar as demandas, considera-se a possibilidade de utilização do meio ou não para determinado fim, mas tão eficiente quanto a medida proposta. É de ressaltar

⁵⁵ KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. AÇÕES AFIRMATIVAS À BRASILEIRA: NECESSIDADE OU MITO? **R. Jur. UNIJUS**: Uberaba - MG, v. 10, n. 13, 2007, 137. Disponível em: [file:///C:/Users/Pc/Downloads/1037-Texto%20do%20Artigo-3729-1-10-20160929%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Pc/Downloads/1037-Texto%20do%20Artigo-3729-1-10-20160929%20(1).pdf). Acesso em: 16 out. 2022.

⁵⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Malheiros, 2019. p. 386-387.

⁵⁷ RAMOS, A.D. C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 69. 9786555592542. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592542/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 70.

também o elemento da proporcionalidade em sentido estrito, avalia-se uma relação custo-benefício da decisão, observando que o sacrifício é nitidamente inferior que os benefícios resultantes.⁵⁹

Robert Alexy estabeleceu um ônus do debate em favor da igualdade de tratamento ao expressar:

se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então, o tratamento igual é obrigatório” e “se houver uma razão suficiente para o dever de um tratamento desigual, então, o tratamento desigual é obrigatório.⁶⁰

Ademais, acrescenta Sven Peterke, que “cabe em primeiro lugar ao Estado explicar porque ele optou por um tratamento igual ou desigual” e “pergunta-se se a distinção feita é proporcional, se havia medidas menos drásticas”.⁶¹ Nesse sentido, o exame do princípio da proporcionalidade no direito internacional dos direitos humanos é muito semelhante ao da Constituição, enfatizando o processo de ponderação, que leva em conta os argumentos mais veementes e contrapô-los.⁶²

3.4 O DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO E AÇÕES AFIRMATIVAS

Existe uma velha controvérsia referente a modelos que visam criar diferentes categorias de direitos humanos, garantias essas, ditas indivisíveis. Após as críticas feitas em relação ao “modelo de gerações” apresentados nos anos de 1970 por Karel Vasak, tornou-se comum falar de diferentes “dimensões”.⁶³

Seja como for, o ponto que aqui interessa é o fato de que a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais tendem a obedecer a uma lógica um pouco diferente dos direitos civis e políticos que sugerem, historicamente, como direitos de defesa contra os poderes estatais. Muito evidente no caso do direito à educação, sua realização exige um Estado que cria e mantém instituições como escolas e universidades capazes de atender as demandas da população beneficiada.

⁵⁹ RAMOS, A.D. C. 2021, p. 70.

⁶⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, Tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 409-410. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3657/alexys-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁶¹ PETERKE. 2009, p. 290.

⁶² *Ibid.*, p. 291.

⁶³ A Teoria Geracional foi proposta pelo jurista sueco Karel Vasak, em 1979, com inspiração nos ideais da Revolução Francesa, considerando que seria possível classificar os direitos em 3 gerações, sendo eles: os direitos de liberdade (1º geração), igualdade (2º geração) e fraternidade (3º geração).

A garantia de acesso à educação de qualidade é um aspecto fundamental dessa tarefa pública que na realidade social em países tão desiguais como o Brasil, é desigual. Por isso, segundo Bieter, diferentemente dos direitos civis e políticos, o direito à educação requer ações afirmativas e financiamento estatal para sua efetivação.⁶⁴

Sendo assim, como é possível perceber, o autor mencionado destaca um aspecto importante, quanto a efetividade dos direitos civis e políticos são marcados do respeito às liberdades individuais e direito de resistência perante aos poderes estatais, por outro lado, os direitos sociais, econômicos e culturais, definem ideais de igualdade - substancial, real e material -, constituídos por deveres positivos, que necessitam de ações afirmativas para sua gradual aplicabilidade.

Diante de tudo o que ficou demonstrado, percebe-se que a discussão jurídica é exatamente sobre a proteção do direito humano à educação e não mais sobre a sua fundamentação. Conforme Bobbio, um dos problemas atuais com relação ao direito do homem, é de fato protegê-los e não mais fundamentá-los, portanto, o problema é jurídico, num sentido mais amplo, em especial, político.⁶⁵

Portanto, não cabe mais a caracterização, nem muito menos a consagração nos instrumentos jurídicos, que já apresentam uma definição ampla e complexa de direitos fundamentais, a preocupação jurídica é exclusivamente de garantir a efetividade desses direitos independente de sexo, cor, raça, idade, nacionalidade, etc.

Por muito tempo é discutido sobre as disparidades sociais no Brasil, algo que se pontuou durante muitos anos foi sobre a dificuldade de acesso do ensino superior pelas minorias, parâmetros que fomentaram a apreciação das ações afirmativas, ou discriminações positivas, colocando o direito como instrumento de transformação social, caracterizando a efetivação da proteção humanitária ao direito à educação aos menos privilegiados.

⁶⁴ BEITER, K. D. **The protection of the right to education by international law:** including a systematic analysis of Article 13 of the International Covenant on Economic, Social, and Cultural Rights. Bondon: Leiden, p. 787. 2006. Disponível em: <https://eric.ed.gov/?id=ED512156>. Acesso em: 10. out. 2022.

⁶⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 17. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 10. out. 2022.

É nesse cenário que entram as denominadas ações afirmativas, que possuem a seguinte definição:

um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. [...] Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.⁶⁶

Identifica-se, portanto, os ideais referentes ao princípio constitucional da isonomia. Compreende-se por meio desse princípio que pessoas em situações de vulnerabilidades especiais, por exemplo os refugiados, enfrentarem obstáculos distintos e devem ser tratados de maneiras desiguais. Dessa forma, aplica-se a igualdade na medida das suas desigualdades. Os mecanismos que buscam a efetivação do princípio da igualdade atuam de forma que conferem tratamento diferenciado, justificado e temporário a determinados grupos em razão das discriminações históricas.

Nas palavras de Suzana de Toledo Barros:

É necessário interpretar a fórmula “os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente” não formalmente, mas substancialmente. E aí há de ser considerado que a desigualdade é sempre valorativa e relativa, isto é, refere-se a um juízo de valor sobre certas características. A igualdade material conduz, pois, necessariamente, à questão da valoração correta, razoável ou justa. O núcleo do problema da igualdade passa a ser o de fundamentar racionalmente os juízos de valor tomados em consideração na formulação de uma norma sob o aspecto da igualdade.⁶⁷

Portanto, é pertinente observar se há caráter excludente desses grupos vulneráveis e quais são os instrumentos viáveis para combater essas disparidades perpetuadas ao longo do tempo.

No Brasil, algumas ações afirmativas são aplicadas com o intuito de brecar tal disparidade no acesso ao ensino superior de alguns grupos

⁶⁶ GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.40.

⁶⁷ BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 187-188.

historicamente excluídos, como as nomeadas Cotas Étnico-raciais e o Portal Único de Acesso ao Ensino Superior – PROUNI, objeto de estudo dos próximos subtópicos, propondo discursar sobre os grupos contemplados com a ação e os que consequentemente não conseguem acesso nessas demandas, como os refugiados.

3.4.1 Cotas Étnico-raciais

Durante muitos anos o Brasil perpetuou a escravidão. Consequentemente esse fato moldou a estrutura social contemporânea. Nesse contexto, os acessos ao ingresso do ensino superior era oportunidade para um seleto grupo de pessoas, o que por muito tempo perpetuou-se apenas como sonho a possibilidade de ingresso da população não branca. Em verdade, esses grupos de pessoas de cor de pele preta e parda representa a maioria da população brasileira, correspondendo à aproximadamente 56,1% dos habitantes, segundo dados fornecidos pelo IBGE.⁶⁸

As lutas étnico-raciais vão contra os obstáculos sociais que impedem a consagração dessas vontades, pontuando-se a falta de educação básica de qualidade, a renda familiar baixa, as discriminações raciais e até mesmo dificuldade de acesso.

No caso específico de ações às instituições de ensino mediante cotas, as reivindicações foram sempre colocadas em xeque com o argumento, que tal “discriminações positivas” violaria o próprio princípio da isonomia, por criar, “sem mérito”, privilégios.

Por isso, cabe destacar o precedente estabelecido pelo STF, em 26 de abril de 2012, discussão travada através ADPF nº 186, que discutia sobre a reserva de vagas com base no critério étnico-racial no processo seletivo para ingresso em instituições públicas de ensino superior, o Min. Lewandowski, pontua que a devida ação: a) não contraria, ao contrário prestigia, o princípio da igualdade material, previsto no art. 5º da Carta da República, desenvolvendo políticas afirmativas, por tempo limitado, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, com

⁶⁸ IBGE (org.). **População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021.** 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021>. Acesso em: 10 out. 2022.

intuito de permitir-lhes superação de desigualdades históricas; b) pondera que o modelo constitucional considera diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções de uma aplicação puramente plural do princípio da igualdade; c) ademais, considera que as medidas adotadas devem considerar as óticas dos preceitos constitucionais, não isoladamente, mas à luz do arcabouço principiológico do Estado brasileiro.⁶⁹

Conforme ponderou o próprio o Min. Lewandowski, a própria preocupação constitucional é de estabelecer diversos instrumentos capazes de corrigir a desigualdade social que assola o país. Diante disso, constata a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais para a seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB), que instituiu reserva de 20% das vagas para estudantes negros e um número menor delas para índios de todos os estados brasileiros, pelo prazo de 10 anos. Considera-se que essa medida é proporcional, razoável e essencialmente compatível com os dispositivos constitucionais.

Alguns meses após a medida, sancionou-se a Lei 12.711/2012, a qual determina a obrigatoriedade de reserva de vagas em Universidades e Institutos Federais, ao conciliar com critérios econômicos, étnicos e permanência em escolas públicas.

Dessa forma, 50% das vagas do curso foram subdivididas – metade para os alunos de permanência em escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio por cabeça e metade para alunos de permanência em escolas públicas com renda familiar bruta superior a um salário mínimo e meio.⁷⁰

Ambos os casos consideram o percentual correspondente de pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência nos termos da lei, proporcionalmente ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva da população da unidade da Federação onde está localizada a instituição, segundo o último censo do IBGE.⁷¹

⁶⁹ STF. **ADPF 186**, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205, divulg. 17-10-2014, public. 20-10-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342750>. Acesso em: 16 out. 2022.

⁷⁰ BRASIL. **Lei n.º 12711 de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília: 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12711.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

⁷¹ BRASIL. **Lei n.º 13409 de 28 de dezembro de 2016**. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Disponível em:

3.4.2 Programa Universidade para Todos – PROUNI

Em segundo lugar, dentro dessa ideia de políticas afirmativas no acesso ao ensino superior, destaca-se também o instituto do PROUNI – Programa Universidade Para Todos, estabelecido pela Medida Provisória n. 213 e alvo das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidades (ADIs) n. 3.314, 3.379 e 3.330, e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.096, de 2005.

O precedente do instituto em questão é a disponibilidade de bolsas de estudos integrais e parciais de 50% para acadêmicos e sequenciais de formação específica em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. A bolsa será destinada para: a) estudante que tenha cursado o ensino médio completo ou parcialmente em escolas públicas, ou em particulares na condição de bolsista integral, parcial ou sem condição de bolsista; b) estudantes com deficiência, na forma prevista na legislação; c) professor da rede pública de ensino, para os concursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, com o intuito de desempenho na educação básica, em áreas de conhecimento, especialidades e regiões estabelecidas em regulamento, independente da renda a que se referem os §§1º e 2º do art. 1º da Lei.

72

Por maioria absoluta, o STF, declarou a constitucionalidade do PROUNI, demonstrando o caráter de inserção social do instituto, ademais, propaga o cumprimento das diretrizes constitucionais.

3.5 A EDUCAÇÃO E OS SEUS BENEFÍCIOS SOCIAIS PARA OS REFUGIADOS NO BRASIL

Diante do que foi demonstrado, percebe-se o quanto as ações afirmativas contribuem para o desenvolvimento social e econômico de vários grupos sociais em situações de vulnerabilidade específica.

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13409-28-dezembro-2016-784149-publicacaooriginal-151756-pl.html>. Acesso em: 16 out. 2022.

⁷² BRASIL. **Lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005**. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Brasília: 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11096.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

As perspectivas econômicas, por exemplo, são visualizadas no desenvolvimento profissional e a participação ativa no mercado de trabalho. Em relação às perspectivas sociais, o ensino superior garante um maior desenvolvimento, principalmente, maiores garantias de retornos para o progresso social no geral.

No tocante aos refugiados, esse benefício estende-se aos países de acolhimento, além dos benefícios gerais, conforme os mencionados anteriormente, incluem a integração social, o desenvolvimento de capital humano, o uso de habilidades e conhecimentos, bem como o empoderamento social de refugiados e apoio a soluções sustentáveis.⁷³

A interação social está intimamente ligada às novas interações no ambiente acadêmico, estimulando as conexões sociais principalmente nas comunidades em que estão inseridos. Outro aspecto importante é o estímulo do convívio social, como uma forma de aproximar os refugiados ao novo país em que estão inseridos.

Quanto ao desenvolvimento do capital humano, destaca-se a possibilidade da busca pela independência econômica. Nesse ponto, há uma maior articulação no mercado de trabalho, desencadeando o aproveitamento das habilidades e conhecimentos dos refugiados, tendo em vista, o caráter excepcional da situação, muitas das vezes, os refugiados deixam de atuar no país, mesmo com uma qualificação excepcional, devido à ausência dos diplomas e certificados respectivos, ou seja, o mercado de trabalho nacional só lucraria com a revalidação desses diplomas.

Outra perspectiva que pode ser observada é que o acesso à educação superior proporciona uma condição mais viável ao reingresso no seu país de origem. Tendo em vista que com o ingresso e a permanência do ensino no país anfitrião, ao reingressar ao seu país, proporcionará uma contribuição social pertinente à sua área de conhecimento.

3.6 A EDUCAÇÃO E AS FRONTEIRAS SOCIAIS E BARREIRAS JURÍDICAS ENFRENTADAS PELOS REFUGIADOS NO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL

Este tópico tem por objetivo compreender os desdobramentos do acesso ao refugiado ao ensino superior brasileiro, analisando as fronteiras e barreiras sociais.

⁷³ MARTIN, M.; STULGAITIS, M. 2022, p. 22-26.

Para tanto é necessário apresentar a concepção de Lambrechts, ao defini-las como “super desvantagens” para descrever como as barreiras do acesso à educação superior se perpetuam e aglomeram, que prejudicam essa democratização do ensino, bem como, as discriminações vivenciadas no país anfitrião.⁷⁴

No que se refere ao acesso ao ensino superior no Brasil, pontua-se as barreiras mais críticas como as: informais, caracterizadas pela falta de informação sobre as possibilidades existentes; formais, caracterizadas pelas dificuldades dos processos burocráticos nas instituições, como as questões referentes à documentação; linguísticas, considerando as formalidades da língua portuguesa no ambiente acadêmico; financeiras e psicossociais, relacionadas aos problemas econômicos e psicológicos; e a restrição e formato utilizado no ENEM, considerando que as formalidades exigidas na prova que tendem a afetar negativamente no acesso ao refugiados nas universidades.

3.6.1 Barreiras Informais

De acordo com essa noção, compreendemos as barreiras informais, como as lacunas de informação, que de certa forma são ampliadas quando as organizações que trabalham com esse grupo vulnerável comumente focam apenas no fornecimento de necessidades mais básicas. Por exemplo, aconselhamento jurídico e benefícios de recursos, sem observância das condições do acesso ao ensino superior. Em evidência ao que ficou dito, as informações são inconsistentes quando estão disponíveis por serviços de consultoria ou online e frequentemente não são atuais ou não são específicas para os estudantes.⁷⁵

Conforme reafirma a pesquisa apresentada pelo Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil, pouco mais da metade dos entrevistados (53,6% do total de 487) tinham conhecimento prévio do Brasil antes de migrar. Em contrapartida, um percentual de 46,4% confirmou não ter conhecimento algum, estatística que ainda demonstra um número elevado.⁷⁶

⁷⁴ LAMBRECHTS, Agata A. ‘The super disadvantaged in higher education: barriers to access for refugee background students in England’. Higher Education 80, 2020, p. 805. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10734-020-00515-4>. Acesso em: 01. nov. 2022.

⁷⁵ MARTIN, M.; STULGAITIS, M. 2022, p. 33 apud. Bajwa, JaswantKaur; Couto, Sidonia; Kidd, Sean; Markoulakis, Roula; Abai, Mulugeta; McKenzie, Kwame. 2017.

⁷⁶ ACNUR, Brasil. **Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil**: Subsídios para elaboração de

De acordo com essa noção, considera-se que as lacunas de informação e a ausência das respostas esperadas pelo Estado configuram as barreiras informais que são exacerbadas quando os processos seguem sem observância da realidade socioeconômicas específica e as capacidades linguísticas dos refugiados, o que fomentou a desigualdade de fato no acesso ao ensino superior no país. Por fim, considera-se que as barreiras quanto à informação não se limitam ao processo de candidatura. Uma vez que as lacunas quanto ao reconhecimento associadas a direito e benefícios, as barreiras dos desdobramentos quanto à lei e financiamento, os detalhes de bolsa de estudos e possibilidades de revalidação dos diplomas são considerados desafios adicionais durante sua transição e ao longo da sua experiência acadêmica.⁷⁸

Nesse sentido, as lacunas informais são um dos impasses vivenciados pelos refugiados no ingresso ao ensino superior, tendo em vista que muitas vezes as pessoas desconhecem os procedimentos necessários e as possibilidades viáveis para a sua situação em específico.

3.6.2 Barreiras Formais

Para melhor explicar a ideia quanto às barreiras formais, pontua-se as circunstâncias referente aos processos burocráticos estabelecidos pelas instituições. Destaca-se, essencialmente, a ausência de documentação específica, tendo em vista que muitas vezes nas circunstâncias incertas e caóticas que envolvem o deslocamento, os refugiados podem não priorizar as documentações educacionais. Ademais, considerando a peculiaridade da questão, os documentos podem ser perdidos ou roubados durante a migração, e obter cópias dessas documentações muitas vezes é impossível ou quando viável, pode ser um procedimento com alto investimento de recursos e demorado, o que só impossibilita mais o ingresso.⁷⁹ Sendo mais um procedimento demorado e complexo, esperar pode causar maior dificuldade para os alunos reiniciarem a educação.

Ademais, considerando que muitos refugiados chegam ao Brasil com diplomas de cursos superiores, alguns apresentam até pós-graduação. No entanto,

políticas. [S.l.], 2020, p. 15. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versa%CC%83o-Online.pdf>. Acesso em: 06. nov. 2022.

⁷⁸ MARTIN, M.; STULGAITIS, M. 2022 p. 33.

⁷⁹ MARTIN, M.; STULGAITIS, M. 2022, p. 35.

quando os documentos não são reconhecidos pelo país, por questões administrativas e burocráticas, as pessoas assumem empregos em outras áreas e níveis.⁸⁰

Dessa forma, os impasses referentes ao alto índice de diplomas não revalidados podem ser observados através das disposições estabelecidas com a pesquisa do Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil, destacando que apenas 14 refugiados afirmaram ter conseguido revalidar seus diplomas em todos os níveis de ensino e formação, enquanto 133 refugiados confirmaram que não conseguiram revalidar.⁸¹

Tendo em vista, a complexidade da questão, mesmo já existindo projetos com o intuito de estabelecer uma maior integração aos refugiados, auxiliando nas necessidades básicas, como a revalidação dos diplomas, por exemplo na atuação do Revalidação de Diplomas do Projeto Lar (Levando Ajuda ao Refugiado), fruto da parceria entre a Compassiva e ACNUR. Com o intuito de retirar o ônus burocrático e financeiro desse grupo, como as questões referentes a compor todas as documentações e arcando com os custos das taxas e tradução juramentada dos documentos. No entanto, um processo que deveria demorar não mais que 180 dias, estende-se por anos, mesmo já existindo portaria do MEC - Ministério da Educação, acerca dos reconhecimentos dos diplomas, o que configura as barreiras quanto aos procedimentos formais da questão.⁸²

Diante do exposto, caracteriza-se o quanto os procedimentos burocráticos são capazes de perpetuar as dificuldades já assoladas por esse grupo, ainda mais no tocante às disposições da revalidação dos diplomas, tendo em vista que apenas as universidades públicas podem revalidar a documentação.

3.6.3 Barreiras Linguísticas

As barreiras linguísticas, caracterizam-se pelo desconhecimento do idioma local, sendo uma fronteira para a integração no país de acolhimento. Embora a

⁸⁰ GIROTO, G.; PAULA, E. M. A. T. IMIGRANTES E REFUGIADOS NO BRASIL: uma análise sobre escolarização, currículo e inclusão. **Revista Espaço do Currículo**, João Pessoa, v. 13, p. 170. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rec/article/view/43867>. Acesso em: 10. out. 2022.

⁸¹ ACNUR. 2020, p.05.

⁸² CIPRIANO, A. **Revalidação de diplomas é um dos pilares para independência financeira de refugiados**. 2021. ACNUR BRASIL. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/07/01/revalidacao-de-diplomas-e-um-dos-pilares-para-independencia-financeira-de-refugiados/>. Acesso em: 05 de outubro de 2022.

proficiência linguística seja algo mais visualizado nas atuações governamentais, ainda existem alguns inconvenientes quanto ao número de ofertas suficientes.

Conforme destaca os dados expostos na pesquisa do Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil, dos 438 entrevistados, pontua-se que 203 pessoas refugiadas não fizeram os cursos de português fornecidos, demonstrando tanto a necessidade como o fato de que a oferta dos cursos não atende à demanda ou proposta que não tem ascendido aos refugiados, impossibilitando o desenvolvimento do acesso ao ensino superior, na empregabilidade, e na integração.⁸³

Em evidência ao que ficou dito, impõe-se que a proficiência limitada do idioma de instrução do país anfitrião, desenvolve uma restrição imediata à capacidade dos estudantes de navegar nos procedimentos de inscrição, qualificação e participar de sistemas nacionais de educação.⁸⁴

Por exemplo, o ingresso por meio do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem que exige uma maior proficiência linguística. Ademais, alguns cursos exigem um maior conhecimento específico da língua portuguesa, o que cria uma barreira significativa ao acesso e continuidade do ensino superior.

3.6.4 Barreiras Financeiras

Quanto aos aspectos financeiros, destaca-se as barreiras referentes às altas taxas de mensalidade do ensino superior e ausência de financiamento. Tendo em vista que as pessoas refugiadas não tem acesso aos procedimentos de financiamento público, como por exemplo o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, pois restringe-se à participação no Enem com desempenho de pelo menos 450 pontos na média das provas e nota acima de zero na redação, o que contrapõe as disposições referentes às barreiras linguísticas, por apresentar uma maior formalidade na prova. Além disso, deve apresentar uma renda familiar bruta mensal de até três salários mínimos por pessoa, o que é inviável para os refugiados que estão se estabelecendo agora no país. Não obstante, os financiamentos privados como as bolsas de estudo fomentadas por alguma instituição financeira, também requer de

⁸³ ACNUR. 2020, p.05.

⁸⁴ MARTIN, M.; STULGAITIS, M. 2022, p. 35.

comprovação mínima de renda, o que determina o impasse quanto à limitada inclusão financeira.⁸⁵

Além disso, considera-se que mesmo em países onde os refugiados pagam as mesmas taxas que os estudantes nacionais, frequentemente o acesso às universidades públicas são altamente competitivas.⁸⁶ Conforme podemos observar no contexto social brasileiro, mesmo não demonstrando cobrança de taxas nas universidades públicas, as instituições são extremamente concorridas.

No mesmo sentido, tem-se que os custos do ensino superior, muitas vezes são deixados de lado, tendo em vista que os refugiados muitas vezes mantêm o sustento da sua própria família, que de certa forma prioriza enviar os proventos para os familiares de que investir na educação.

3.6.5 Barreiras Psicossociais

Além das barreiras financeiras que os refugiados enfrentam no acesso ao ensino superior, também deve ser consideradas barreiras psicossociais e de saúde mental que estão ligadas à condição de ser refugiado. Conforme pontua, os autores Martin e Stulgaitis, as experiências dos refugiados estabelecem uma complexidade por muitas vezes ter incluído violações como a tortura, guerra, exploração e a ausência de recursos essenciais. Ainda é considerável notar que mesmo após chegar ao país de acolhimento a situação de vida dos refugiados, muitas vezes, continua de fato precária, em decorrência das circunstâncias inseguras no país. Dessa forma, pode-se observar que esses traumas são capazes afetar o psicológico das pessoas e a capacidade de lidar com uma nova vida, país e sistema educacional.⁸⁷

Não obstante, muitas vezes os refugiados são mal recepcionados, passando por discriminações. No Brasil, a pesquisa realizada pelo Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil demonstra que 200 refugiados dos 487 entrevistados, admitiram ter sofrido algum tipo de discriminação, motivados pelo fato de serem estrangeiros, alguns por serem negros e outros pela sua orientação sexual, configurando assim, o quadro de vulnerabilidade evoluída dos refugiados. Ainda é

⁸⁵ CAIXA. **FIES - Financiamento Estudantil | CAIXA**. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/programas-sociais/fies/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 7 nov. 2022.

⁸⁶ MARTIN, M.; STULGAITIS, M. 2022, p. 34.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 36.

considerável notar que os entrevistados admitem como os principais autores dos atos as pessoas comuns, o que demonstra a xenofobia no cotidiano do país.⁸⁸

Destacam-se questões como os problemas enfrentados no contexto vivenciado pelos refugiados, tanto no país de origem, considerando questões como as dificuldades familiares, sociais. Bem como, os vivenciados no país anfitrião, como a xenofobia, questões psicológicas quanto à inclusão a um ambiente novo e até mesmo dificuldades familiares, tendo em vista que ainda podem ter deixado algum membro familiar.

3.6.6 Restrição e Formato adotado no Exame Nacional de Ensino Médio – Enem

Nos dias atuais, as formas de ingresso no ensino superior são através de exames de vestibulares das próprias instituições ou com o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM para instituições cadastradas, principalmente nas universidades públicas.⁸⁹

No entanto, observando as peculiaridades da prova em questão, destacando as quatro áreas do conhecimento que se distinguem em: Linguagens e Códigos; Ciências Humanas; Ciências da Natureza; Matemática.⁹⁰

No tocante a Linguagens e Códigos, observa-se que demonstram aspectos referentes às fases da literatura brasileira e sobre algumas formalidades na língua portuguesa, como por exemplo pontuação, estrutura de formação das palavras, o que dificulta aos refugiados que não possuem o domínio da língua. Quanto à Ciências Humanas, pontua-se os assuntos específicos referentes a história do Brasil, que muitas vezes não é do conhecimento dos refugiados. Além do raciocínio apresentado, pode-se acrescentar que a estrutura da redação discursiva argumentativa compreende uma formalidade da língua portuguesa, o que pode ser observado como um impasse aos refugiados.

Segundo os autores, Gigoto e Ercília, “a dificuldade com a língua é uma das maiores barreiras enfrentadas pelos estrangeiros, essa forma de ingresso passa

⁸⁸ ACNUR. 2020, p. 15.

⁸⁹ GIROTO, G.; PAULA, E. M. A. T. 2020, p. 171.

⁹⁰ ENEM 2022 – Exame Nacional do Ensino Médio. INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Ministério da Educação. **EDITAL Nº 33 DE 28 DE ABRIL DE 2022. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO ENEM 2022 IMPRESSO**, 2022, p. 3. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n-33-de-28-de-abril-de-2022-396385788>. Acesso: 10 out. 2022.

a ser excludente e faz com que muitos não sejam aprovados por zerar as provas de redação.”⁹¹

Consequentemente, o formato atual adotado pelo ENEM não possibilita o acesso aos refugiados que ingressam no país, devido às particularidades abordadas na prova objetiva, bem como a formalidade exigida na produção da redação dissertativa argumentativa.

Portanto, tendo em vista que as principais formas de ingresso das instituições públicas ocorrem através do Sistema de Seleção Unificado de Ingresso ao Ensino Superior – SISU, que utiliza como ingresso a nota do ENEM. As formas de ingresso ao ensino público apresentam impasses além dos já enfrentados no ingresso dos refugiados ao ensino superior.

3.7 CONSIDERAÇÕES PERTINENTES

Considerando o raciocínio apresentado, pode-se acrescentar que os refugiados e requerentes de refúgio deparam-se com barreiras adicionais àquelas já comumente enfrentadas pela população local. Estudos recentes apontam que as famílias de refugiados têm altas aspirações educativas no país receptor e enxergam o acesso à educação e o sucesso educativo como uma das principais formas de ascensão socioeconômica.⁹² Ademais, enfatiza-se que o acesso aos parâmetros em questão, influenciam nos aspectos referentes à inclusão e integração desse grupo vulnerável.⁹³

Compreende-se que essas barreiras não operam isoladamente, por exemplo os estudantes refugiados estão menos familiarizados com os instrumentos de apoio disponíveis por apresentarem uma situação peculiar de migração forçada e serem novos no país e não entendem a estruturação do ensino superior. Sendo assim,

⁹¹ GIROTO, G.; PAULA, E. M. A. T. 2020, p. 171.

⁹² LAGEMAN, M., & WINKER, P. **Soziale Aspirationen bei Sekundarstufenschüler(innen) ohne und mit Migrationshintergrund**: Wenn die eigenen Aspirationen nicht denen der Freundinnen und Freunde entsprechen. Zeitschrift für Erziehungswissenschaft. 2019, p.47-69. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11618-019-00884-2>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁹³ LENETTE, C.; Ingamells, A. **From ‘chopping up chicken’ to ‘cap and gown’**: A university initiative to increase migrant and refugee pathways to employment. *Advances in Social Work and Welfare Education*, 15(1), 63–78.2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/259952968_From_'chopping_up_chicken'_to_'cap_and_gown'_A_university_initiative_to_increase_migrant_and_refugee_pathways_to_employment. Acesso em: 12 nov. 2022.

sem orientação e apoio específico, as condições podem ser agravadas pelas dificuldades de ingresso e de acesso à financiamento ou bolsas de estudo.⁹⁴

Com isso, o intuito não é estabelecer hierarquia de desvantagem relativa, mas identificar as barreiras únicas que são enfrentadas. Desse modo, verifica-se a importância da questão, tendo em vista que muitos países não incluem política específica no acesso ao ensino superior em seus planos de integração.⁹⁵ Focando na maioria das vezes em questões jurídicas, administrativas e esquecendo de considerar os obstáculos distintos e necessidades particulares quanto ao acesso à educação.

⁹⁴ MARTIN, M.; STULGAITIS, M. **Refugees' Access to Higher Education in their Host Countries: Overcoming the 'super-disadvantage':** policy paper. UNESCO (org.) Paris: International Institute For Educational Planning, 2022, p. 32. Disponível em: <file:///C:/Users/Pc/Downloads/381505eng.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁹⁵ European Commission/EACEA/Eurydice. **Integrating Asylum Seekers and Refugees in to Higher Education in Europe: National Policies and Measures.** Eurydice Report. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2019, p. 26. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/f1bfa322-38cd-11e9-8d04-01aa75ed71a1/language-en>. Acesso em: 10. out. 2022.

4 A PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO DE REFUGIADOS NO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR E O ACRÉSCIMO DA TEMÁTICA DOS REFUGIADOS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

No Brasil, é notório que os refugiados se deparam com barreiras no acesso ao educação superior, o que fomenta a discussão sobre a necessidade de políticas afirmativas que viabilizem a questão.

Nesse sentido, destaca-se como parâmetro a atuação realizada pelo Projeto Cátedra Sérgio Vieira de Mello⁹⁶. O marco do 20^a aniversário da Declaração de Cartagena, em 2004, marcou discussões sobre a atual condição dos refugiados no mundo e principalmente na América Latina, tendo em vista as atuais crises humanitárias que assolavam a região e os desafios da inserção econômica dos refugiados no país anfitrião. Com isso, estabeleceu-se a assinatura da Declaração e do Plano de Ação do México (PAM), no mesmo ano.⁹⁷

As condições definidas no PAM reafirmam as responsabilidades estatais de cumprimento ao princípio de não discriminação e adotam medidas para prevenir, lutar e suprimir todas as formas de discriminação e xenofobia, certificando a prática dos direitos de todas as pessoas sujeitas à jurisdição governamental, sem qualquer discriminação em razão de raça, cor, sexo, língua, religião, convicções políticas ou de outra natureza, ou origem nacional ou social, econômica, nascimento ou outra condição social, incluindo as condições de refugiados e a de outras pessoas que necessitam de proteção.⁹⁸

Ademais, ressalva no seu preâmbulo, a demanda de observar a gravidade dos impasses decorrentes do deslocamento involuntário na região, questionando as suas causas e, concomitantemente, promover políticas e resultados pragmáticos para garantir a proteção efetiva a todos aqueles que requeiram proteção. Pontuando as

⁹⁶ O projeto, como seu nome indica, é uma homenagem ao diplomata brasileiro Sérgio Vieira de Mello, morto durante um atentado à representação da ONU, em 2003, na capital do Iraque, Bagdá. Até a sua trágica morte, sempre esteve empenhado em reestruturar e apoiar comunidades afetadas por intensas violações aos direitos humanos. Atuou como 3º Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos e Administrador Transitório da ONU para o Temor Leste, atuando com maestria em missões humanitárias e de manutenção de paz. (BRASIL, Acnur (org.). **Conheça Sérgio Vieira de Mello e sua trajetória no trabalho humanitário**. 2020. Disponível em: <https://bityli.com/LvKXdxBpP>. Acesso em: 18 nov. 2022)

⁹⁷ ACNUR. 2019, p. 1.

⁹⁸ ACNUR. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina**. 2004, Preâmbulo. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

questões pertinentes a cidades solidárias, fronteiras solidárias e reassentamento solidário.⁹⁹

Dessa forma, o instituto garante as questões decorrentes da promoção da resposta humanitária das discussões fomentadas, destacando o carecimento de garantir as necessidades básicas dos migrantes, pontuando matérias como a educação.

Diante das considerações estabelecidas no PAM, verificou-se a demanda de dar outra direção à Cátedra Sérgio Vieira de Mello. Estabelecendo assim, os principais paradigmas da nova vertente, o trabalho direto com os refugiados, de modo que o acréscimo às conduções acadêmicas seja de fato estimulado, mas sobrepondo o atendimento solidário, sendo posteriormente ratificado pela declaração e Plano de Ação do Brasil, em 2014.¹⁰⁰

Com a implementação do referido projeto destaca-se as seguintes reflexões sobre a atuação na sociedade brasileira, acerca do acesso ao ensino superior dos refugiados e requerentes de refúgio para reflexão, expostos a seguir.

4.1 O ACNUR E A CÁTEDRA SÉRGIO VIEIRA DE MELLO

Em 2003, teve iniciativa o CSVM, projeto de iniciativa da ACNUR com parceria com as Instituições de Ensino Superior (IES). O intuito em questão é divulgar as três vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana, sendo elas o direito internacional humanitário, direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional dos refugiados. Reafirmando as concepções da ACNUR referente ao papel primordial das universidades na educação e em iniciativas com as prerrogativas de efetivar os direitos de pessoas que necessitam de algum tipo de proteção internacional.¹⁰¹

Com isso, pontua-se que as atuações abrangem perspectivas além dos eixos da educação e pesquisa, destacando também as diversas ações envolvendo consultorias jurídicas e extensões que corroboram para o grupo em questão, por exemplo, atendimento psicossocial, cursos de português, algumas orientações jurídicas e até mesmo inserção no mercado de trabalho.¹⁰²

⁹⁹ ACNUR. 2004, p. 9-11.

¹⁰⁰ ACNUR. 2019, p. 2.

¹⁰¹ *Ibid.* p. 1.

¹⁰² *Ibid.* p. 2.

Em evidência ao que foi dito, observa-se as disposições do projeto em desenvolver medidas que combatam as barreiras de acesso à educação superior dos refugiados no Brasil e, atender as questões que fomentam a inclusão social dessas pessoas, da educação democrática e da pesquisa aplicada para desenvolver o devido acolhimento tanto no ambiente universitário, bem como, no corpo social.

No Brasil, a ação foi abraçada por IES públicas, privadas e comunitárias; confessionais e leigas. Inicialmente, o programa apresentou um período de estancamento, o que pode ter sido influenciado pela falta de apoio governamental. No entanto, em 2010, as atividades reiniciaram, observando o reconhecimento da proteção à educação.¹⁰³

Nesse sentido, para atingir tal objetivo, busca estabelecer uma rede de instituições apoiadoras, proporcionando as parcerias, a proteção e a qualidade adequada do ensino, ingresso facilitado e revalidação de diplomas. Bem como, capacitar docentes e discentes acerca das três vertentes de proteção, além disso, garantir o incentivo a pesquisa, a produção de conteúdo científico. Atenta-se também a incorporar algumas ações de atendimento solidário, promovendo serviços comunitários.¹⁰⁴

Diante do exposto, pontua-se a relevância que o programa desenvolve na compreensão das dinâmicas socioculturais, caracterizando a integração local. Conforme será observado posteriormente, o projeto gera dados quantitativos mais precisos, tendo em vista que na perspectiva nacional, não é contabilizado o ingresso total dessas pessoas no ambiente acadêmico. Portanto, os parâmetros comparativos, consagram a presente atuação da CSVM nos últimos anos no Brasil e observar quais as ações que foram contempladas.

4.1.1 Definição dos Papéis e Responsabilidades

No tocante às exposições apresentadas, é necessário compreender as definições quanto às distinções dos papéis exercidos pela ACNUR e as IES, explorando os objetivos e funções de cada polo essencial para o desempenho do programa.

¹⁰³ ACNUR. 2019 p. 3.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 1.

Primeiramente cabe destacar que as condições de parceria da CSVM demandam um conjunto de esforços relacionados ao planejamento das ações, coordenação e procura de recursos financeiros e humanos, em que devem considerar as condições e realidade vivenciada pelas instituições. No entanto, é viável acordos externos, tanto do governo local como da própria ACNUR Brasil.¹⁰⁵

Considera-se responsabilidades da ACNUR Brasil, a função referente a atualizar as IES, no tocante ao desenvolvimento das normativas externas e internas sobre refúgio, bem como, sobre as atividades da própria instituição. Ademais, responsabiliza-se pelo apoio nas ações de seminário e programas de capacitação sobre dos professores e estudantes, como também, pela contribuição com os materiais didáticos sobre o refúgio e ajuda na divulgação das atividades. Além disso, cabe a ACNUR, implementar reuniões entre as IES vinculadas e apoiar as instituições com parcerias no desenvolvimento dos projetos.¹⁰⁶

Por outro lado, cabe às instituições parceiras, o desenvolvimento de ações com âmbito do ensino, como a oferta de disciplinas sobre direito internacional dos refugiados, parcerias institucionais, promoção da temática do refúgio em cursos como direito, psicologia, medicina, odontologia, entre outros. Quanto ao âmbito da pesquisa, deve proporcionar atividades curriculares e extracurriculares sobre o tema, incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de projetos que cabem reflexão sobre o tema. No âmbito de extensão, responsabiliza-se pela promoção de processo seletivo próprio para os refugiados, observando as barreiras vivenciadas, bem como a concessão de auxílios e bolsas de estudo. Como também, proporcionar a inclusão em assistências estudantis, inclusão do acesso gratuito à curso de idiomas, colaboração no processo de revalidação dos diplomas, entre outros.¹⁰⁷

Dessa forma, quanto às responsabilidades adotadas pelo programa, destaca-se, a concepção da “via de mão dupla”, compreendendo que as atividades e a atuação do instituto dependem da cooperação de ambos para prosperar.

4.1.2 Adesão, Permanência e Renovação

¹⁰⁵ ACNUR. 2019, p. 6.

¹⁰⁶ *Ibid.*, p.6.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p.6.

Além do raciocínio apresentado, compreende-se os critérios mínimos estabelecidos para a adesão, permanência e renovação das instituições nas questões de parceria com a CSVM.

Quanto às adesões, estabelecem algumas obrigações, como por exemplo exercer pelo menos três ações que estejam alinhadas com os papéis das IES, anteriormente discutidas. Como também, enviar a própria ACNUR Brasil, uma manifestação escrita de colaborar com o programa, destacando as propostas, apresentação da instituição, detalhes sobre as atividades já desempenhadas, planejamento de trabalho das ações e atividades que serão desenvolvidas em um período de 24 meses ou 4 semestres, além de destacar indicação dos representantes responsáveis. Com isso, após a avaliação e aprovação do Plano de Trabalho, é assinado o Termo de Parceria para convênio de quatro anos.¹⁰⁸

No tocante à permanência, as instituições obrigam-se a desempenhar no mínimo três ações nos aspectos de ensino, pesquisa e extensão, especificando as ações que serão desenvolvidas no decorrer dos dois anos, indicando responsáveis. Após a passagem de ano, deverá ser enviado um relatório final das ações. Ademais, compromete-se a custear o envio de um representante, para o Seminário Nacional, organizado anualmente. No que tange a renovação do convênio, as IES que estão com o convênio expirado, devem apresentar um novo Termo de Parceria assinado, com as disposições sobre a vigência acordada bilateralmente. Conforme, atingida as pretensões, o instituto poderá renovar o convênio referencialmente em um período de quatro anos e apresentando novo plano. Os relatórios finais devem ser avaliados pela ACNUR Brasil e o mesmo confere a possibilidade de não renovar a parceria, caso as pretensões das atividades sejam abaixo do esperado. No entanto, a renovação das parcerias é facilitada às instituições que apresentam o interesse em expandir o desempenho com o programa, compreendendo uma ação em caráter contínuo, em cada condição das vertentes, bem como, aquelas que buscam expandir o número de curso e departamentos envolvidos nas ações.¹⁰⁹

Em concordância às condições expostas, observa-se os parâmetros quanto às formalidades, no tocante às condições de adesão, permanência e renovação. No entanto, pontua-se essencialmente as questões sobre a própria ACNUR Brasil nas decisões quanto às renovações, o que demonstra as prerrogativas

¹⁰⁸ ACNUR. 2019, p. 6.

¹⁰⁹ *Ibid.*, p.6.

quando a fiscalização do empenho das funções atribuídas nas atividades, colocando como parâmetro a real funcionalidade do instituto.

4.1.3 Instituições Parceiras

De acordo com o Relatório Anual do Projeto CSVM de 2022, atualmente, 35 instituições são conveniadas ao programa, na qual estão presentes em todas as regiões do país, distribuídas por 13 unidades da federação. Sendo assim, observa-se que as universidades públicas representam maior número, com 24 instituições conveniadas, contra 11 instituições privadas de ensino, como é demonstrado na Tabela 1.

Tabela 1 - Tabela das Instituições Superiores conveniadas à Cátedra Sérgio de Vieira de Mello, conforme o Relatório Anual de 2022

Região	Estado	Instituição
Centro-Oeste	Distrito Federal	UnB (Universidade de Brasília)
	Goiás	UFG (Universidade Federal de Goiás)
	Mato Grosso do Sul	UFMS (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)
	Mato Grosso do Sul	UFGD (Universidade Federal de Grandes Dourados)
	Mato Grosso do Sul	UEMS (Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul)
Nordeste	Bahia	UNIFACS (Universidade de Salvador)
	Bahia	UFBA (Universidade Federal da Bahia)
	Paraíba	UEPB (Universidade Estadual da Paraíba)
Norte	Roraima	UFRR (Universidade Federal de Roraima)
	Espírito Santo	UFES (Universidade Federal do Espírito Santo)
	Espírito Santo	UVV (Universidade de Vila Velha)
	Minas Gerais	PUC-Minas (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais)
	Minas Gerais	UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais)
	Minas Gerais	UFU (Universidade Federal de Uberlândia)
	Minas Gerais	UFJF (Universidade Federal de Juiz de Fora)
	Rio de Janeiro	UFF (Universidade Federal Fluminense)

Sudeste	Rio de Janeiro	UERJ (Universidade Estadual do Rio de Janeiro)
	Rio de Janeiro	PUC-Rio (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro)
	São Paulo	PUC-SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo}
	São Paulo	UFABC (Universidade Federal do ABC)
	São Paulo	UNISANTOS (Universidade Católica de Santos)
	São Paulo	UNICAMP (Universidade Estadual de Campinas)
	São Paulo	UNIFESP (Universidade Federal de São Paulo)
	São Paulo	USP (Universidade de São Paulo)
	São Paulo	UFSCAR (Universidade Federal de São Carlos)
Sul	Paraná	UNILA (Universidade Federal da Integração Latino Americana)
	Paraná	UFPR (Universidade Federal do Paraná)
	Paraná	Unicuritiba (Universidade de Curitiba)
	Rio Grande do Sul	UNIVALI (Universidade do Vale do Itajaí)
	Rio Grande do Sul	PUC-RS (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)
	Rio Grande do Sul	UPF (Universidade de Passo Fundo)
	Rio Grande do Sul	UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul)
	Santa Catarina	UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina)
	Santa Catarina	UNISINOS (Universidade do Vale do Rio dos Sinos)
	Santa Catarina	UFSM (Universidade Federal de Santa Maria)

Fonte: MADUREIRA, A. de L.; ROSA, W. T. L. da. Acnur Brasil (org.). **Relatório Anual 2022**: Cátedra Sérgio Vieira De Mello. Brasília/DF, 2022, p. 7. Projeto gráfico e diagramação: Gleydson de Lima Araújo. Disponível em: <https://bityli.com/yAeQkuQI>. Acesso em: 11 nov. 2022.

Das 35 instituições conveniadas, 11 são privadas (UNIFACS, UVV, PUC-MINAS, PUC-RIO, PUC-SP, UNISANTOS, Unicuritiba, UNIVALI, PUC-RS, UPF e UNISINOS) e 24 públicas (UnB, UFG, UFMS, UFPBA, UEPB, UFRR, UFE, UFMG, UFU, UFJF, UFF, UERJ, UFBA, UNICAMP, UNIFESP, UFGD, UEMS, USP, UFSCAR, UNILA, UFPR, UFRGS, UFSC e UFSM).

Outro aspecto para ser levantado em questão, é sobre a estratégia do fluxo de interiorização no país, fomentado pela Operação Acolhida. Nesse sentido, observa-

se a articulação para promover a realocação dos venezuelanos que ingressam em Roraima, para outros estados. Tendo em vista, o desempenho dos números atuais, fornecidos pela ACNUR e o Ministério da Cidadania, os números de venezuelanos recepcionados por região são, respectivamente, a Região Sul com aproximadamente 43.605 pessoas, Sudeste com 18.590, Centro-Oeste com 12.174, Norte com 6430 (não contabiliza o estado de Roraima, tendo em vista, que é a “porta de entrada” e a concepção da interiorização é redistribuir o número expressivo de refugiados que são presentes no local)e Nordeste com 3664 pessoas. Ademais, pontua que as principais cidades foram Curitiba, aproximadamente 5.464 refugiados e Manaus que recepcionou 5.259 refugiados.¹¹⁰

Em evidência ao que pode ser visto na Tabela I, mesmo a região sul, sendo a maior acolhedora de refugiados venezuelanos, apresentando um número expressivo, apenas 10 IES na área são conveniadas ao programa. Ademais, embora a região centro-oeste apareça como a terceira maior receptora, só compreendem 5 instituições parceiras ao programa, o que não atende à demanda em questão.

No tocante, às regiões que apresentam menos instituições conveniadas, conforme demonstrado são o Norte e o Nordeste. No entanto, mesmo essas áreas sendo as regiões que menos recepcionaram, as distorções sobre o número de instituições conveniadas por estado são expressivas. Tendo em vista que o Nordeste só apresenta três instituições conveniadas, distribuídas em dois estados e, o Norte apenas uma IES presente em Roraima.

Em evidência ao que foi dito, no Nordeste, os estados que mais recepcionaram na região foram a Paraíba, com aproximadamente 1012 refugiados e, Pernambuco com 894, seguidos da Bahia com 843 refugiados.¹¹¹ No entanto, conforme visualizado na Tabela I, a Paraíba, estado que mais recebe refugiados na região, apresenta apenas uma IES conveniada e Pernambuco não possui nenhuma instituição conveniada, o que pode estimular as barreiras sociais já presentes na vida desses refugiados.

¹¹⁰ Dados retirados da planilha de Estratégia de Interiorização, no dia 11/11/2022, dados atualizados em setembro de 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimDc5ZTk2YjktM2I5Yi00YWM1LWEyNzMtMzkzMjFOTlkMzZkIiwidCI6ImU1YzZM3OTgxLTy2NjQtNDEzNC04YTBlLTy1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9.>

¹¹¹ Dados retirados da planilha de Estratégia de Interiorização, no dia 11/11/2022, dados atualizados em setembro de 2022.

Enquanto, no Norte, as distorções são ainda mais evidentes, sabendo que 6.430 refugiados foram deslocados até a região, no entanto, nenhuma IES consagra essas pessoas. Considerando que a única instituição presente na região encontra-se em Roraima e os dados fornecidos pela interiorização descarta da estatística os refugiados que vivem na área, em decorrência de que o objetivo geral do programa da Ação Acolhia é proporcionar a interiorização dos refugiados que vivem no local para outras regiões do país. Outro aspecto a ser observado é que o município do Amazonas é o segundo maior receptor dessa estratégia, no entanto, não apresenta nenhuma instituição parceira a CSVM.

Em evidência ao que foi exposto, compreende-se que as políticas de interiorização atuais, não observam as demandas mínimas em questão ao acesso superior dos refugiados no Brasil, mesmo que os dados apresentados não especifiquem a questão etária, a possibilidade de querer ou não o acesso ao ensino superior, as questões demonstradas estabelecem um parâmetro que essas questões não são observadas pelo poder público no momento de criar ações de interiorização.

4.1.4 Ingresso Facilitado

Em relação ao ingresso facilitado, o relatório da ACNUR, apresenta que a iniciativa prevista pelas IES que colocam em consideração os impasses inerentes à situação de vulnerabilidade do deslocamento forçado.¹¹² Conforme foi demonstrado, a presença de algumas barreiras sociais e jurídicas são observadas no ingresso do ensino superior, sendo por questões burocráticas, econômicas ou psicossociais. Nesse sentido, a CSVM busca flexibilizar o acesso ao ensino superior, disponibilizando vagas específicas para pessoas refugiadas ou outras pessoas que necessitem de proteção internacional.¹¹³

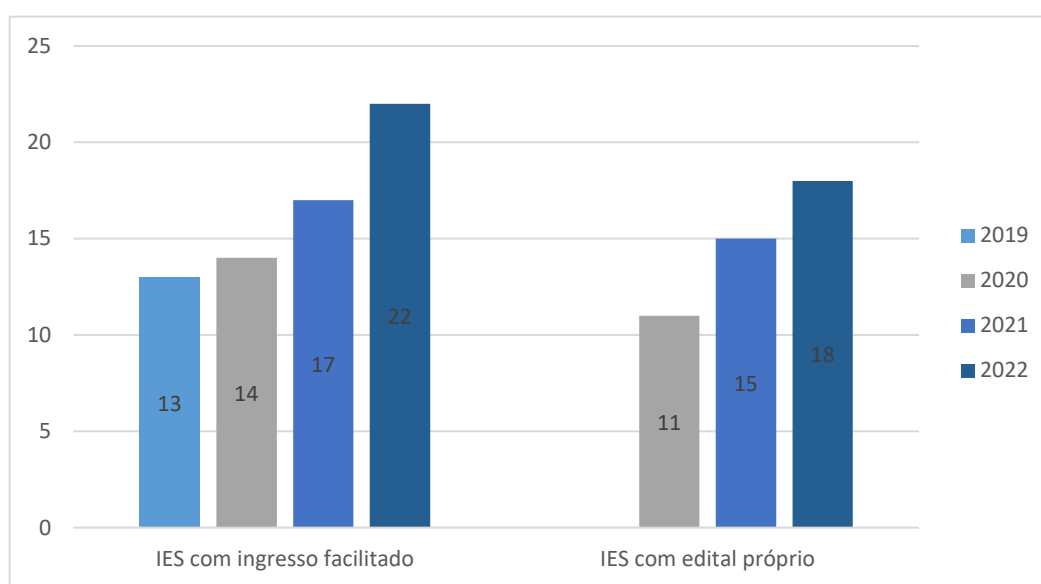
De acordo com o Relatório Anual do Projeto CSVM, atualmente, 22 IES contam com o procedimento de ingresso facilitado, flexibilizando o acesso à graduação e pós-graduação. Sendo elas as seguintes instituições: PUC-Minas, UEMS, UEPB, UFABC, UFBA, UFF, UFJF, UFMG, UFMS, UFPR, UFRGS, UFSC, UFSCAR, UFSM, UFU, UNICAMP, UniCuritiba, UNIFESP, UNILA, UNISANTOS,

¹¹² MADUREIRA, A. de L.; ROSA, W. T. L. da. 2022, p. 9.

¹¹³ A terminologia “outras pessoas que necessitam de proteção internacional” compreende as pessoas que, no sentido da definição clássica da Convenção de 1951, não são abrangidas como “Refugiados”, por exemplo os refugiados de guerra e asilados.

UNIVALI e UVV. Um total de 81% das 35 instituições parceiras da CSVM. Nesse sentido, observa-se que 18 IES apresentam edital específico para acesso a essas pessoas em situação de vulnerabilidade em decorrência do deslocamento forçado, como é demonstrado na Figura 1.

Figura 1 - Gráfico das IES com ingresso facilitado e edital próprio, conforme Relatório Anual de 2022



Fonte: MADUREIRA, A. de L.; ROSA, W. T. L. da. 2022. p. 9.

Conforme ilustrado na Figura I, o número de instituições de ensino superior com ingresso próprio ao longo do ano de 2022 foi de 18 instituições, considerando um aumento de 3 instituições do ano de 2021. Destacando a necessidade de incentivo dessa questão.

No entanto, conforme a pesquisa realizada por Rocha, Azevedo, Mendes, “os procedimentos de ingresso facilitado variam conforme a interpretação de instituição para instituição, o que torna o sistema complexo, pois não há uma uniformização das ações”. Alguns aspectos precisam ser compreendidos quanto à essas instituições, como a forma de comprovação da situação migratória que não apresenta entendimento uniformizado pelas IES. Bem como, as disponibilidades de vagas, tendo em vista que é uma discricionariedade, muitas vezes, o quantitativo não comporta a ampla gama de cursos fornecidos. Outro aspecto a ser observado é sobre as IES que oferecem vagas em decorrência da ociosidade de determinados cursos, o

que enfraquece a integração em algumas áreas de alta concorrência, por exemplo a área da saúde e engenharia.¹¹⁴

Por outro lado, a questão da disponibilidade de informações, destacando principalmente, as questões referentes à língua. Em decorrência das informações, normalmente, aparecem só informações em português e, em raros casos o inglês. O que deve ser levado em consideração, a necessidade de pontuar outras línguas, como o espanhol e francês. Ademais, pensando além do ingresso, pontua-se o apoio linguístico, tendo como reflexão as medidas adotadas em alguns países, é viável subsidiar programas para que os ingressantes tenham condições de acompanhar as aulas e compreender de fato a língua.¹¹⁵

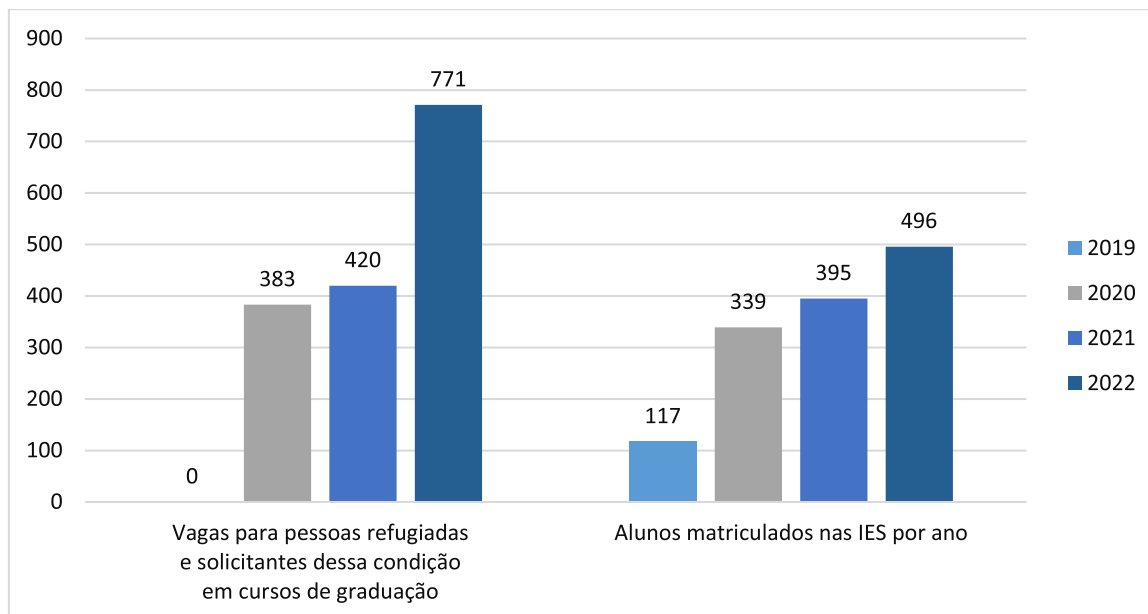
Em virtude do que foi apresentado, compreende-se que a dificuldade de padronização das disposições das instituições parceiras, também propagam as barreiras anteriormente discutidas, o que fomenta ainda mais a necessidade de políticas afirmativas de âmbito nacional que viabilizem a questão.

Além disso, os números informam um aumento significativo de matrículas realizadas por ano através da CSVN, demonstrando um aumento do percentual de aproximadamente 20% dos estudantes matriculado no ano de 2022 em comparação com o ano de 2021 que apresentou aumento de aproximadamente 14% dos números exibidos em 2020, conforme observado na Figura 2.

¹¹⁴ ROCHA, Stéfani Rafaela Pintos da; AZEVEDO, Rômulo Sousa de; MENDES, Geovana Mendonça Lunardi. 2021, p. 154.

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 159.

Figura 2 - Gráfico das vagas disponibilizadas pelas IES com o número de alunos matriculados, conforme Relatório Anual de 2022



Fonte: MADUREIRA, A. de L.; ROSA, W. T. L. da. 2022, p. 9.

No entanto, o número referente às matrículas podem ser maiores, tendo em vista que algumas IES relataram que as matrículas realizadas por meios online não são contabilizadas, identificando mais um impasse em identificar os números exatos dessas pessoas. O período pandêmico, paralisou alguns processos como o da UFSM, UEPB, UFRGS e UNISANTOS, mas reafirmaram retornar os projetos.¹¹⁶

A Figura II, demonstra os aspectos quanto aos números de vagas para pessoas refugiadas e solicitantes dessa condição, observa-se que em 2022 foram concedidas 771 vagas nas IES, caracterizando um aumento de 45,52% de alunos em comparação a 2021.

Os números apresentados demonstram que mesmo diante de empecilhos, a CSVSM ainda é o programa viável para um atendimento às perspectivas apresentadas, no entanto, apresenta dificuldades quanto à ausência de padronização dos editais de ingresso.

4.1.5 Programa de Permanência

¹¹⁶ MADUREIRA, A. de L.; ROSA, W. T. L. da. 2022, p. 10.

Para muitos refugiados, as barreiras econômicas são expressivas, portanto, a falta de recursos pode desestimular a permanência nas universidades. Nesse sentido, para evitar a evasão acadêmica, algumas IES apresentam programas em diversas frentes, com o intuito de conter as disparidades econômicas sofridas pelos refugiados, desenvolvendo apoio, como auxílio financeiro, bolsa de estudos, auxílio moradia, vagas em residência estudantil, bem como apoio no transporte, entre outros. Pensando nessa integralidade de ações, 25 instituições parceiras, conferem o apoio desenvolvido nos programas de permanência. No entanto, apresentando os dados do Relatório Anual da CVSM, observa-se que o número de instituições permaneceu estável comparado ao ano de 2021.¹¹⁷

Como se nota abaixo, as instituições que aderem e quais os programas adotados são:

Tabela 2 - Demonstra as bolsas e auxílios desempenhados pelas 22 instituições que aderiram ao programa de permanência, conforme o Relatório Anual de 2022

PROGRAMAS	INSTITUIÇÕES QUE ADEREM OS PROGRAMAS
Bolsa de Estudos	PUC-Minas, UEMS, UEPB, UFABC, UFBA, UFF, UFMG, UFMS, UFPR, UFRGS, UFSCAR, UFSM, UFU, UNICAMP, UniCuritiba, UNIFESP, UNILA, UNISANTOS, UNIVALI, UVV.
Auxílio Financeiro	UEMS, UEPB, UFABC, UFBA, UFF, UFMG, UFMS, UFPR, UFRGS, UFRR, UFSC, UFSCAR, UFSM, UFU, UNICAMP, UNIFESP, UNILA, UNISANTOS, UNIVALI.
Auxílio Alimentação	UEMS, UEPB, UFABC, UFBA, UFF, UFMG, UFMS, UFPR, UFRGS, UFRR, UFSC, UFSCAR, UFSM, UFU, UFJF, UNICAMP, UNIFESP, UNILA.
Auxílio Moradia	UEPB, UFABC, UFBA, UFF, UFMG, UFMS, UFPR, UFRGS, UFRR, UFSC, UFSCAR, UFU, UFJF, UNICAMP, UNILA.
Residência Estudantil	UEPB, UFABC, UFBA, UFF, UFMG, UFPR, UFRGS, UFRR, UFSC, UFSCAR, UFU, UFJF, UNICAMP, UNILA.

¹¹⁷ MADUREIRA, A. de L.; ROSA, W. T. L. da. 2022, p. 10.

Fonte: MADUREIRA, A. de L.; ROSA, W. T. L. da. 2022, p. 11

No tocante, à disposição de bolsas de estudos, há um total de 20 universidades, conforme a Tabela 2, que fornecem algum tipo de bolsa de estudos, constando as bolsas de iniciação científica e outras referem a isenção dos valores das mensalidades, no caso das instituições privadas. A UFU e a UFSM, destacam a concessão de edital próprio para bolsas de estudos, no entanto, as IES privadas relatam conceder bolsas de até 100%.¹¹⁸

Os auxílios financeiros são concedidos por 19 instituições, conforme pode ser observado na Tabela 2. Enquanto, o fornecimento de residência estudantil, compreende uma totalidade de 14 IES. No que se refere ao auxílio alimentação, é amparado por 18 instituições, determinado pela atuação dos Restaurantes Universitários (RUs). Entretanto, o auxílio moradia, está presente em universidades, algumas apresentam apoio financeiro que varia entre R\$ 350,00 a R\$ 550,00. Outras oferecem vaga em residências estudantis.¹¹⁹

Acerca dos pontos apresentados, nota-se que as ações definidas no programa de permanência, incentivam o acesso ao ensino superior aos refugiados. Considerando que lutam exatamente contra as barreiras econômicas apresentadas no capítulo anterior.

4.1.6 Revalidação do Diploma

Acerca da revalidação dos diplomas, os procedimentos estão relacionados a luta contra as barreiras formais. Conforme demonstrado anteriormente, o deslocamento forçado proporciona algumas prerrogativas quanto às documentações, tendo em vista que muitas vezes os documentos podem ser perdidos ou roubado, dessa forma, situações como as burocracias exigidas no ingresso das universidades, propagam os impasses no acesso.

Pensando em questões como essa, a CSVN, desenvolveu procedimentos de revalidação dos diplomas, considerando a condição vulnerável dos refugiados. Determinando que o acesso à revalidação contribui com que “as pessoas refugiadas

¹¹⁸ MADUREIRA, A. de L.; ROSA, W. T. L. da. 2022, p. 11.

¹¹⁹ *Ibid.*, p. 11.

encontrem melhores oportunidades de emprego e consigam alcançar a autossuficiência”.¹²⁰

O Ministério da Educação, estabeleceu a Resolução n.º 3, de 22 de junho de 2016, na qual versa sobre os requisitos de revalidação de diplomas de cursos de graduação e reconhecimento de pós-graduação *stricto sensu*, emitidos por instituições estrangeiras. Ademais, define que os estrangeiros que não possuam a documentação requerida para a revalidação em mãos, poderá ser submetido à prova de conhecimentos, como forma específica de revalidação.¹²¹ Portanto, o documento estabelece novas possibilidades de renovação e reconhecimento dos diplomas estrangeiros no país.

Algumas unidades parceiras do programa, instituíram o *advocacy*, o qual observa os procedimentos adotados pelas instituições, com o intuito de buscar a mais compatível com o fluxograma de disciplinas cursadas pelos refugiados no seu país de origem. Com o intuito de achar as compatibilidades possíveis para determinar a revalidação do diploma. No Brasil, no entanto, essa possibilidade só pode ser instituída por instituições federais, só assim terá validade.¹²²

Outro dispositivo a ser considerado é a Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, na qual reconhecendo as dificuldades do deslocamento forçado, institui que pessoas reconhecidas como tal, tenham direito ao processo facilitado de revalidação dos diplomas, com o intuito de promover uma inclusão social dessas pessoas, proporcionando oportunidades de acesso acadêmico e, conseqüentemente, a inserção no mercado de trabalho.¹²³

Com a atuação do CSVM, entre 2021 e 2022, foram revalidados 123 diplomas pelas IES que apresentam parceria com programa, destacando-se a atuação da UFF, com 43 diplomas revalidados, UFMS, apresentando 36 diplomas e UFPR, com 21 diplomas revalidados, conforme aponta o Relatório Anual do CVSM. Com o intuito de propagar a revalidação e reconhecimento dos diplomas, atualmente, 15

¹²⁰ MADUREIRA, A. de L.; ROSA, W. T. L. da. 2022, p. 11.

¹²¹ BRASIL - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **RESOLUÇÃO Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2016**. Brasília/DF, 2016. Disponível

em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=44661-rces003-16-pdf&category_slug=junho-2016-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 16. nov. 2022.

¹²² *Ibid.*, p. 11.

¹²³ BRASIL - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **PORTARIA NORMATIVA Nº22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016**. Brasília/DF, 2016. Disponível em:

http://carolinabori.mec.gov.br/arquivos/Portaria_Normativa_n__22_de_13.12.2016.pdf. Acesso em: 16 nov. 2022.

instituições, estabelecem procedimento especial ou normas facilitadoras, sendo elas: PUC-RS, UEMS, UEPB, UFBA, UFGD, UFJF, UFPR, UFRGS, UFSM, UFU, UNILA, UNIVALI, UPF e UVV.¹²⁴

Como explicado, a revalidação dos diplomas é uma questão crucial para o desenvolvimento social dos refugiados no país de acolhimento. Tendo em vista que a ação fomenta uma maior possibilidade de ingresso no mercado de trabalho, sendo assim, as pessoas se adaptam às novas questões sociais que estão sendo inseridas, além de, proporcionar uma maior flexibilização de continuidade dos estudos no Brasil.

4.2 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA E O INGRESSO DE REFUGIADOS

Sendo pertinente ao estudo, procura-se compreender no presente tópico o modelo atual de ingresso dos refugiados na Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

4.2.1 Formas de Ingresso dos Refugiados na Instituição

Nos dias atuais, as formas de ingresso na instituição, conforme aponta a Resolução Nº 29, ocorrem através do SISU, Transferência Compulsória – *ex officio*, Processo Seletivo de Reopção de Curso – PSRC, Processo Seletivo de Transferência Voluntária – PSTV, Processo Seletivo de Ingresso do Graduado – PSIG, Reingresso e outras formas de convênio ou definidos por lei.¹²⁵

A UFPB, utiliza como forma principal de ingresso as disposições referentes ao SISU, conforme definido pelo Ministério da Educação e, seguindo estritamente a periodicidade e normas estabelecidas. A Resolução nº 29/2020, define as disposições de aplicação da Transferência Compulsória, compreendendo que pode ser realizada em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga, no entanto, só é possível nos casos de transferência de ofício. Portanto, só cabe em mudanças que acarretam mudança de residência para o município ou para a localidade mais próxima. Sendo possível, estritamente, ao discente servidor público federal, civil ou

¹²⁴ MADUREIRA, A. de L.; ROSA, W. T. L. da. 2022, p. 12.

¹²⁵ CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **RESOLUÇÃO Nº 29/2020**. Aprova o Regulamento Geral de Graduação da Universidade Federal da Paraíba, e revoga a resolução nº 16/2015. João Pessoa, 2020, art. 100. Disponível em: http://plone.ufpb.br/ccgp/contents/menu/portarias-e-resolucoes-da-ufpb/resolucao-consepe-29_2020.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

militar, ou seu dependente, cujo seja egresso de uma instituição pública. Ademais, cabe apenas aos cursos de origem ou curso afim, se na instituição não ofertar o determinado curso.¹²⁶

O PSRC, é um procedimento de ingresso que permite ao discente regular uma reopção interna na instituição, estabelecendo uma mudança de cursos de graduação. Sendo possível, apenas uma vez, apresentando alguns requisitos, como possuir o vínculo ativo e matrícula regular no curso de origem, possuir carga horária integralizada de no mínimo 12% e no máximo 50% da estrutura curricular do curso que esteja vinculado, não ter atingido 50% do prazo mínimo para a integralização do currículo e possuir Coeficiente de Rendimento Acadêmico – CRA igual ou superior a 5,0 (cinco).¹²⁷

Em referência ao processo de PSTV, compreende a transferência do aluno com um vínculo ativo em um curso de graduação, para a UFPB, observando as disposições de ocupação de vaga e classificação em edital próprio para ingresso no período subsequente. Apresentando como requisitos cumulativos, o vínculo ativo em curso presencial de graduação em outra IES, pública ou privada, conveniado ao MEC, matrícula regular em curso, possuir 25% da carga horária total integralizado e não possuir mais de 50% da carga integralizada. Além de exigir a realização do ENEM nos últimos três anos, informando o número de inscrição no exame para utilização no processo seletivo. Outro aspecto a ser observado é a apresentação de Histórico Acadêmico do curso superior de graduação, possuindo CRA igual ou superior a 5,0 (cinco) e estar vinculado a curso idêntico e, caso a instituição não possua, poderá solicitar uma que seja da mesma área de conhecimento.¹²⁸

No entanto, o PSIG, é o ato decorrente do ingresso em cursos regulares, de estudantes portadores de documentação de diplomas de nível superior emitidos por instituições públicas e privadas reconhecidas oficialmente, além de exigir a apresentação do Histórico Acadêmico com CRA igual ou superior a 7,0 (sete). No entanto, o processo só reconhece os diplomas de instituição estrangeira, devidamente

¹²⁶ CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO. 2020, art. 106-108.

¹²⁷ UFPB, UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **PROCESSO SELETIVO DE REOPÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO DA UFPB MODALIDADE PRESENCIAL**: EDITAL Nº 1022 / 2022 - PRG-CA. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.prg.ufpb.br/prg/codesc/processos-seletivos/reopcao/EDITALREOPO2022.2PUBLICADO1.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

¹²⁸ UFPB, UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **PROCESSO SELETIVO PARA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**: EDITAL Nº 1025 / 2022 - PRG-CA. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.prg.ufpb.br/prg/codesc/processos-seletivos/pstv/processo-seletivo-para-transferencia-voluntaria-pstv-2022-2/EDITALPSTV10252022.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

revalidados.¹²⁹ Quanto ao reingresso, abrangem as pessoas que estão na condição de abandono de curso na instituição regressam à universidade, considerando como requisitos a existência de vaga no curso de origem, possuir CRA igual ou superior a 5,0 (cinco) e o parecer favorável pelo Colegiado do curso versando sobre a viabilidade de conclusão do curso em período regular.¹³⁰

Diante do exposto, observa-se que as condições atuais de ingresso na instituição, não contemplam as condições de vulnerabilidade dos refugiados. O que fomenta as dificuldades de acesso à UFPB e, conseqüentemente, visualiza-se os aspectos quanto às barreiras formais presentes no acesso. Tendo em vista que conforme mencionado anteriormente o formato utilizado pelo Enem que é a principal fonte de pontuação do SISU, propagam questões referentes às dificuldades linguísticas e de conhecimento, como a história do Brasil, entre outros aspectos nacionais. Em que, muitas vezes, não são de compreensão dos refugiados. No tocante a Transferência Compulsória, o instituto em si, considera apenas as mudanças de localidade dos servidores públicos federais, civil e militar. O PSRC considera apenas os alunos que já são da própria instituição.

Enquanto o PSTV compreende os alunos das universidades públicas e privadas, no entanto, conforme pontua a situação de vulnerabilidade, as questões de barreiras financeiras são extremamente presentes na vida dos refugiados, o que dificulta o acesso ao ensino. Outro aspecto a ser observado são as exigências formais, tendo em vista que exige um CRA mínimo e perpetua a exigência da realização do ENEM nos últimos três anos, situação que pode gerar impasses aos refugiados.

O formato adotado pelo PSIG apresenta as formalidades quanto a revalidação dos diplomas, algo que predominantemente apresenta as barreiras formais e burocráticas do ordenamento brasileiro. O Reingresso só considera os alunos que já estiveram na instituição e por algum momento abandonou.

Ou seja, é possível visualizar além dos obstáculos formais presentes em todas as formas apresentadas, as barreiras quanto à restrição da apresentação da nota do ENEM e exigência de CRA específico propagada por alguns processos

¹²⁹ UFPB, UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO DE GRADUADOS (PSIG):** EDITAL Nº 1024 / 2022 - PRG-CA. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.prg.ufpb.br/prg/codesc/processos-seletivos/ingressos-de-graduados/processo-seletivo-para-ingresso-de-graduados-psig-periodo-letivo-2022-2-cursos-presenciais/copy_of_EDITAL_PSIG_2022.206.101.pdf>. Acesso em: 10. dez. 2022.

¹³⁰ CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO. 2020, art. 115-119.

seletivos. de acesso formais, presentes em todas as possibilidades de ingresso da instituição em questão. Portanto, medidas devem ser avaliadas para o desempenho do ingresso dos refugiados ou pessoas que necessitam de proteção internacional na UFPB.

No tocante à revalidação dos diplomas a instituição segue atualmente as disposições da Resolução nº 06 do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE que considera como determinação a apresentação do: a) termo de aceitação das condições e compromissos impostos; b) cópia do diploma, registrado por IES estrangeira e autenticada por autoridade consular competente; c) cópia do histórico escolar, também autenticada por autoridade consular e apresentando as disciplinas cursadas aproveitadas em detrimento das avaliações e frequência, bem como, outra atividade relacionada à pesquisa e extensão; d) conteúdo programáticos das disciplinas autenticado pela IES; e) nominata e titulação do corpo docente, também autenticado pela IES; f) informações institucionais, quando estiverem disponíveis; g) reportagens, artigos ou qualquer documentação que comprove a reputação e qualidade da IES; h) cópia autenticada da cédula de identidade – para brasileiros – ou cópia autenticada da carteira de estrangeiro ou certificado de naturalização – para estrangeiros; i) comprovante de residência; j) comprovante de pagamento das taxas.¹³¹

Não obstante, apresenta como disposição aos refugiados:

Art. 4º [...] §3º - Refugiados estrangeiros no Brasil, que comprovem sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONARE-MJ e que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.¹³²

Dessa forma, mesmo observando tal peculiaridade, o processo ainda é precedido de barreiras informais, tendo em vista que, muitos desconhecem da

¹³¹ CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **RESOLUÇÃO Nº 06/2017**. Aprova normas para revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. João Pessoa, 2017, art.4º. Disponível em: https://www.prg.ufpb.br/prg/codesc/documentos/diplomas/rsep06_2017-consepe.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

¹³² *Ibid.*, art. 4º §3º.

possibilidade e carecem dessas informações quanto ao acesso ao ensino superior no Brasil.

4.2.2 Descumprimentos das Diretrizes Internacionais

Segundo Borges afirma, “a tese da aplicação, apenas progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais não se concretiza de forma absoluta, devendo ser considerada após a realização de exame cauteloso da matéria em pauta, em suas diferentes nuances”.¹³³

Como visto, o direito internacional não determina as disposições quanto ao “mérito” a ser adotado no ingresso às instituições superiores. Sendo assim, cabe aos Estados definirem os critérios. No entanto, como pode-se notar, algumas formas adotadas pelo Brasil não ferem as diretrizes internacionais, mas não atendem suficientemente à demanda, dificultando o acesso dos refugiados no ambiente acadêmico.

Pode ser observado que a UFPB, como diversas universidades públicas, apresenta barreiras de acesso. Tendo em vista que as possibilidades de ingresso nas instituições perpetuam os impasses informais, formais, linguísticos, financeiros, psicossociais e restritivos quanto às formas de ingresso adotada pela Resolução nº 29/2020.

Observando que as normativas internas, avançaram mais nessa perspectiva que os instrumentos externos, em decorrência do próprio caráter do Direito Internacional. É imprescindível uma reestruturação das prioridades, com o intuito de promover a inclusão desse grupo.

4.3 POSSIBILIDADE E PROPOSTA PARA REFLEXÃO

Como podemos observar, o projeto CSVN, tem apresentado um ótimo desempenho em garantir que os refugiados ou qualquer pessoa que necessite de proteção internacional tenha acesso à direitos e serviços no Brasil, como a integração educacional.

¹³³ BORGES, 2016, p. 233.

Conforme as ideias levantadas, o estudo busca uma reflexão sobre o possível ingresso da UFPB no programa da CSVm. Tendo em vista que a Paraíba só apresenta uma instituição conveniada ao programa, mesmo sendo a maior receptora na região do Nordeste, o que só estimula as barreiras sociais e jurídicas presentes na vida dos refugiados que vivem na localidade.

Outro aspecto a ser levado em consideração são os requisitos de ingresso determinados pelo projeto. Necessita-se de pelo menos, a execução de três ações alinhadas com a responsabilidade das instituições parceiras que ingressam no programa.

Portanto, alinha-se a prerrogativas a disponibilidade das ações articuladas com no Projeto “Refugiados e Migrantes na Paraíba: acolher e integrar”, já desenvolvido pela instituição desde 2018, com o intuito de “atuar no acolhimento e recepção de refugiados e migrantes no Estado por meio de ações que englobam as áreas de ensino, pesquisa e extensão universitárias”.¹³⁴

Na qual, proporciona campanhas de doação alimentícia e vestuário. Além de proporcionar a tradução de documentos, incluindo as carteiras de motorista com parceria do Departamento Estadual de Trânsito (Detran). Fomenta a disponibilidade de curso de língua portuguesa para refugiados e migrantes, disponibilizado pelo Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes (CCHLA), com a pretensão de viabilizar a integração através do idioma. Além disso, iniciou recentemente, a adoção de revalidação de diplomas de graduação para refugiados. Até o presente momento, só revalidou 1 diploma, mas reafirma que existem mais procedimentos em análise.¹³⁵

Levando em conta que os papéis são alinhados nas perspectivas do ensino, pesquisa e extensão. Quanto ao ensino, destaca-se a disponibilidade de disseminação da temática referente aos direitos humanos e dos refugiados, como o Direito Internacional Humanitário, do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados.

Portanto, enquanto essa perspectiva não é avaliada no âmbito nacional. Cabe a instituição, refletir sobre a adoção ao CSVm, como uma forma de expansão do projeto já existente na própria instituição, contribuindo com o avanço social,

¹³⁴ UFPB, UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **Projeto da UFPB promove integração e acolhimento de refugiados por meio de revalidação de diplomas.** 2021. Disponível em: <https://www.ufpb.br/ufpb/contents/noticias/projeto-da-ufpb-promove-integracao-e-acolhimento-de-refugiados-atraves-de-revalidacao-de-diplomas>. Acesso em: 16 nov. 2022.

¹³⁵ *Ibid.*

integração local, como também na inserção laboral dos refugiados na região paraibana.

Em evidência ao que foi dito, as normativas nacionais, devem reavaliar as nuances no ingresso dos refugiados nas instituições de ensino superior. Tendo em vista que é possível visualizar que as disposições legais referentes a esse acesso, não acompanham o intenso movimento migratório no Brasil. Nesse sentido, observa-se que é necessário a implementação de ações afirmativas que uniformizem a problemática em caráter nacional.

Conforme visto, a definição de ações afirmativas deve obedecer ao princípio da proporcionalidade. Posto isto, alguns requisitos devem ser analisados anteriormente, conforme esclarecido anteriormente, sendo eles: a idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A idoneidade na questão, é visualizada pela política afirmativa apropriada para questão, observando se o instrumento escolhido, combateria as discriminações no acesso ao ensino superior. No tocante a ações afirmativas aos refugiados, observa-se que as concepções são plenamente possíveis e viáveis, pois são constitucionais e defendidas nos precedentes jurídicos apresentados.

Por outro lado, a necessidade, discorre sobre o instrumento a ser indispensável. Aprecia-se que os obstáculos mencionados, propagam o impasse do acesso à educação. Sendo, pertinente a adoção de políticas positivas que devem aprimorar os números de vagas já definidos, sem influenciar nas atuais disposições das ações presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Em decorrência da proporcionalidade em sentido estrito, avalia-se a disposição dos benefícios. O instrumento fomentaria a possível integração social e a inserção laboral, além das possibilidades de contribuição futuras como os principais aspectos que fundamentam a proposta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida observou que os intensos movimentos migratórios presentes no contexto social atual prosperam a problemática no campo jurídico sobre o acesso ao ensino superior aos refugiados ou quaisquer pessoas que necessitem de proteção internacional, sendo permitido a reflexão sobre o tema.

Nesse sentido, observou-se que os instrumentos internacionais, ao versarem sobre o direito à educação superior, conferem um acesso condicionado, ao critério discricionário dos Estados de “mérito” e “capacidades”. O Brasil por sua vez, ao caracterizar suas disposições quanto ao mérito, propagou algumas barreiras que inviabilizam o acesso, em especial, as barreiras formais, linguísticas e o formato adotado pelo Exame Nacional de Ensino Médio – Enem.

Tendo em vista que as barreiras vivenciadas pelos refugiados são superiores às já enfrentadas pelos nacionais, cabe então o reexame dos múltiplos e complexos fatores que influenciam a questão. Portanto, deve ser desenvolvida políticas específicas para a integração democrática à educação, uniformizando a problemática em caráter nacional. Em decorrência das disparidades, perpetuadas pelos obstáculos informais, formais, linguísticos, financeiros, psicossociais e as restrições do formato adotado pelo Enem, é necessário estabelecer uma perspectiva mais diferenciada das questões referente aos critérios meritocráticos adotados. Deve ser analisada a realidade dos obstáculos jurídicos e fáticos que inviabilizam o ingresso.

Ao explanar sobre a atuação do Projeto Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM) nas instituições parceiras e, principalmente, nas universidades federais, destaca-se a reflexão quanto à adoção do programa da UFPB. Embora, a medida não sanasse de forma uniforme os impasses enfrentados, a ação contempla uma ampla gama de papéis que reparava temporariamente as dificuldades do acesso à instituição aos grupos refugiados.

Com isso, constata-se que o atual modelo predominante no ordenamento está em consonância com as diretrizes previstas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e Constituição Federal. Mas necessita de reflexões para promoção da efetividade desse direito, tendo em vista que o acesso ao ensino superior aos refugiados no Brasil é pautada de obstáculos, dificultando a democratização do ensino.

Como limitações a esse estudo tem, a indisponibilidade dos números exatos do acesso aos refugiados nas instituições superiores brasileiras. Em decorrência da ausência de precedentes nacionais que proporcionem de forma específica a porcentagem de refugiados ou pessoas que necessitem de apoio internacional nas universidades e de que forma ocorreu o acesso.

Diante de tais considerações, recomenda-se para os trabalhos futuros um maior aprofundamento sobre a coleta de informações referente a matrícula de pessoas em condição de refúgio no país nas instituições federais, bem como, estudar a viabilidade de créditos estudantis e isenção de taxas para o ingresso dos refugiados nas instituições superiores do Brasil. Aconselha-se o estudo aprimorado sobre a satisfação das demandas das instituições parceiras ao Projeto CSVM.

REFERÊNCIAS

ACNUR, Brasil. **Termo de Referência – Cátedra Sérgio Vieira de Mello**. p.7. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/03/Termo-de-refer%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

ACNUR, Brasil. **Convenção de 1951**. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 15 out. 2022.

ACNUR, Brasil. **Dados sobre Refúgio**. 2021. Disponível em: <https://bityli.com/EcRETTnBc>. Acesso em: 11 set. 2022.

ACNUR, Brasil. **Histórico**. 2013. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 10 out. 2022.

ACNUR, Brasil. **Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil: Subsídios para elaboração de políticas**. [S.l.], p.20. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versa%C3%A7%C3%A3o-Online.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2022.

ACNUR. **CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS**. 1951. Disponível em: <https://bityli.com/cJiT1>. Acesso em: 15 out. 2022.

ACNUR. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina**. 2004. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, Tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo, Malheiros, p. 417. 2006, p. 409-410. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3657/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

ARROYO, Miguel González. G. Políticas educacionais e desigualdades: à procura de novos significados. **Revista educação e sociedade**: Campinas. v. 31, n.113, p. 1381-1416, out./dez. 2010. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, p. 224. 2000. p

BEITER, K. D. **The protection of the right to education by international law: including a systematic analysis of Article 13 of the International Covenant on Economic, Social, and Cultural Rights**. Bondon: Leiden, p. 787. 2006. Disponível em: <https://eric.ed.gov/?id=ED512156>. Acesso em: 10 out. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 96. 2004, p. 17. Disponível

em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Malheiros, p. 869. 2019.

BORGES, Maria Creusa de Araújo. O Direito à Educação na Normativa Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e sua Regulação no Ordenamento Jurídico Nacional: análise preliminar a partir da declaração universal dos direitos humanos e do pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. **Conpedi Law Review**, Madrid, v. 1, n. 3, p. 219-234, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3405>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **PORTARIA NORMATIVA Nº22**, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016. Brasília/DF, 2016. Disponível em: http://carolinabori.mec.gov.br/arquivos/Portaria_NORMATIVA_n__22_de_13.12.2016.pdf. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **RESOLUÇÃO Nº 3**, DE 22 DE JUNHO DE 2016. Brasília/DF, 2016. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=44661-rces003-16-pdf&category_slug=junho-2016-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL, Acnur (org.). **Conheça Sérgio Vieira de Mello e sua trajetória no trabalho humanitário**. 2020. Disponível em: <https://bityli.com/LvKXdxBpP>. Acesso em: 18 nov. 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12711 de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília:2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13409 de 28 de dezembro de 2016**. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13409-28-dezembro-2016-784149-publicacaooriginal-151756-pl.html>. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005**. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras

providências. Brasília: 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Brasília, 22 jul. 1997. Disponível em: <https://bityli.com/dKwDIzeW>. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública/CONARE. **Plataforma Interativa de Decisões sobre Refúgio.** Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://bityli.com/XxEObraKz>. Atualizado em: 17 out. 2022. Acesso em: 17 nov. 2022.

CAIXA. **FIES - Financiamento Estudantil | CAIXA.** Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/programas-sociais/fies/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 7 nov. 2022.

CIPRIANO, A. **Revalidação de diplomas é um dos pilares para independência financeira de refugiados.** 2021. ACNUR BRASIL. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/07/01/revalidacao-de-diplomas-e-um-dos-pilares-paraindependencia-financeira-de-refugiados/>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **RESOLUÇÃO Nº 06/2017.** Aprova normas para revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. João Pessoa, 2017. Disponível em: https://www.prg.ufpb.br/prg/codesc/documentos/diplomas/rsep06_2017-consepe.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **RESOLUÇÃO Nº 29/2020.** Aprova o Regulamento Geral de Graduação da Universidade Federal da Paraíba, e revoga a resolução nº 16/2015. João Pessoa, p. 1 – 58, nov/2020. Disponível em: http://plone.ufpb.br/ccgp/contents/menu/portarias-e-resolucoes-da-ufpb/resolucao-consepe-29_2020.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

ENEM 2022 – Exame Nacional do Ensino Médio. INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Ministério da Educação. **EDITAL Nº 33 DE 28 DE ABRIL DE 2022.** EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO ENEM 2022 IMPRESSO. p. 82. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n-33-de-28-de-abril-de-2022-396385788>. Acesso em: 10 out. 2022.

European Commission/EACEA/Eurydice. **Integrating Asylum Seekers and Refugees into Higher Education in Europe: National Policies and Measures.** Eurydice Report. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 36p. 2019. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/f1bfa322-38cd-11e9-8d04-01aa75ed71a1/language-en>. Acesso em: 10 out. 2022.

GIROTO, G.; PAULA, E. M. A. T. IMIGRANTES E REFUGIADOS NO BRASIL: uma análise sobre escolarização, currículo e inclusão. **Revista Espaço do Currículo**, João

Pessoa, v. 13, n.10.22478/ufpb.19831579.2020v13n1.43867, p. 164 – 175, abril 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rec/article/view/43867>. Acesso em: 10 out. 2022.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, p. 444. 2001. ISBN: 8571472483.

HUMANOS, COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá: OEA, 1948. Disponível em: <https://bityli.com/jaCbbU>. Acesso em: 10 out. 2022.

IBGE (org.). **População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021**. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021>. Acesso em: 10 out. 2022.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G (DF). Observatório de Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral (org.). **Refúgio em Números**: série de migrações. 7. ed. Brasília: Obmigra, 2022. 50 p. Disponível em: <https://bityli.com/oGItGzxV>. Acesso em: 11 set. 2022.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **AÇÕES AFIRMATIVAS À BRASILEIRA: NECESSIDADE OU MITO?** R. Jur. UNIJUS: Uberaba - MG, v. 10, n. 13, p. 117 – 144, novembro 2007, 137. Disponível em: [file:///C:/Users/Pc/Downloads/1037-Texto%20do%20Artigo-3729-1-10-20160929%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Pc/Downloads/1037-Texto%20do%20Artigo-3729-1-10-20160929%20(1).pdf). Acesso em: 16 out. 2022.

LAMBRECHTS, Agata A. **‘The super disadvantaged in higher education: barriers to access for refugee background students in England’**. Higher Education 80, p. 803–822. 2020. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10734-020-00515-4>. Acesso em: 01 nov. 2022.

LAGEMAN, M., & WINKER, P. **Social Aspirationen bei Sekundarstufenschüler(innen) ohne und mit Migrationshintergrund: Wenn die eigenen Aspirationen nicht denen der Freundinnen und Freunde entsprechen**. Zeitschrift für Erziehungswissenschaft. 2019, p.47-69. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11618-019-00884-2>. Acesso em: 12 set. 2022.

LEÃO, R. Z. R. O regime de proteção aos migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 27, n. 57, p. 175–192, dez. 2019. Disponível em: <https://bityli.com/lIRYcBoPy>. Acesso em: 15 out. 2022.

LENETTE, C.; Ingamells, A. **From ‘chopping up chicken’ to ‘cap and gown’: A university initiative to increase migrant and refugee pathways to employment**. *Advances in Social Work and Welfare Education*, 15(1), 63–78. 2013. Disponível

em: https://www.researchgate.net/publication/259952968_From_'chopping_up_chicken'_to_'cap_and_gown'_A_university_initiative_to_increase_migrant_and_refugee_pathways_to_employment. Acesso em: 12 nov. 2022.

MADUREIRA, A. de L.; ROSA, W. T. L. da. Acnur Brasil (org.). **Relatório Anual 2022**: Cátedra Sérgio Vieira De Mello. Brasília/DF, 2022. 29 p. Projeto gráfico e diagramação: Gleydson de Lima Araújo. Disponível em: <https://bityli.com/yAeQkuQl>. Acesso em: 11 nov. 2022.

MARTIN, M.; STULGAITIS, M. **Refugees' Access to Higher Education in their Host Countries: Overcoming the 'super-disadvantage'**: policy paper. UNESCO (org.) Paris: International Institute For Educational Planning, 2022. 74 p. Disponível em: <file:///C:/Users/Pc/Downloads/381505eng.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

MELLO, R. C. de A.; MOLL, J. Políticas públicas em educação e a garantia do direito à educação no contexto de desigualdade social no Brasil. **REVISTA DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO, PERSPECTIVA**: Florianópolis, v. 38, n. 2, p. 01 – 21, abr./jun.2020. Disponível em: <https://bityli.com/ibojgVWp>. Acesso em: 01. nov. 2022.

MOREIRA, J. B. O papel das Cátedras Sérgio Vieira de Mello no processo de integração local dos refugiados no Brasil. Monções. **Revista de Relações Internacionais**, 4(8), 81-96. Disponível em <https://bit.ly/3fIFJfC>. Acesso em: 07 ago. 2022

MOREIRA, J. B. **Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local**. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília. p. 85-98, 2014, p. 95. Disponível em: <https://bityli.com/IDeZeFzKN>. Acesso em: 01. nov. 2022.

ONU, Assembleia Geral. **Convenção dos Direitos das Crianças**, 1989. Disponível em: <https://bityli.com/uePsLGjK>. Acesso em: 18 nov. 2022.

ONU, Assembleia Geral. **PROCOLOCO DE SAN SALVADOR**. 1988. Disponível em: <https://bityli.com/kSzzGyXGf>. Acesso em: 15. out. 2022.

ONU. **CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS**. Nova Iorque, ONU 1945. Disponível em: <https://bityli.com/ivHglgVP>. Disponível em: 10 out. 2022

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://bityli.com/5HuTF>. Acesso em: 07 ago. 2022.

ONU. **PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**. 1966. Disponível em: <https://bityli.com/qeJMRvUzc>. Acesso em: 07 ago. 2022.

PETERKE, Sven. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília/DF: Escola Superior do Ministério Público da União, p. 374. 2009. Colaboradores: André de Carvalho Ramos ... [et al.]. Disponível em: <https://bityli.com/lKyRUWOiJ>. Acesso em: 01 nov. 2022.

RAMOS, A.D. C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, p.604. 2021. 9786555592542. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592542/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ROCHA, Stéfani Rafaela Pintos da; AZEVEDO, Rômulo Sousa de; MENDES, Geovana Mendonça Lunardi. Educação Superior para Refugiados: uma análise dos procedimentos de ingresso nas universidades brasileiras vinculadas à Cátedra Sérgio Vieira de Mello. **Revista Iberoamericana de Educación**, [s. l], v. 88, n. 1, p. 147-162, 2021. Disponível em: <https://bityli.com/FINTlsmF>. Acesso em: 11 set. 2022.

SORTO, Fredys Orlando. Declaração Universal dos Direitos Humanos: autoridade, significado e natureza jurídica. **Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades**, Universidade de Sevilha, Espanha, v. 20, n. 40, p. 1-23, 2018. Semestral. Disponível em: <https://bityli.com/cyTIJpTgn>. Acesso em: 10 out. 2022.

STF. **ADPF 186, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI**. Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205, divulg. 17-10-2014, public. 20-10-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342750>. Acesso em: 16 out. 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado Internacional de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris v.1, 1997, 486 p.

UFPB, UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **PROCESSO SELETIVO PARA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**: EDITAL Nº 1025 / 2022 - PRG-CA. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.prg.ufpb.br/prg/codesc/processos-seletivos/pstv/processo-seletivo-para-transferencia-voluntaria-pstv-2022-2/EDITALPSTV10252022.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

UFPB, UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **PROCESSO SELETIVO DE REOPÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO DA UFPB MODALIDADE PRESENCIAL**: EDITAL Nº 1022 / 2022 - PRG-CA. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.prg.ufpb.br/prg/codesc/processos-seletivos/reopcao/EDITALREOPO2022.2PUBLICADO1.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

UFPB, UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO DE GRADUADOS (PSIG)**: EDITAL Nº 1024 / 2022 - PRG-CA. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.prg.ufpb.br/prg/codesc/processos-seletivos/ingressos-de-graduados/processo-seletivo-para-ingresso-de-graduados-psig-periodo-letivo-2022-2-cursos-presenciais/copy_of_EDITAL_PSIG_2022.206.101.pdf>. Acesso em: 10. dez. 2022.

UFPB, UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **Projeto da UFPB promove integração e acolhimento de refugiados por meio de revalidação de diplomas**. 2021. Disponível em: <https://www.ufpb.br/ufpb/contents/noticias/projeto-da-ufpb-promove-integracao-e-acolhimento-de-refugiados-atraves-de-revalidacao-de-diplomas>. Acesso em: 16 nov. 2022.

UNESCO (org.). **World Declaration on Higher Education for the Twenty-first Century: Vision and Action and Framework for Priority Action for Change and Development in Higher Education**, adopted by the World Conference on Higher Education: Higher Education in the Twenty-first Century, Vision and Action, 9 October 1998. 2005. Número de catálogo: 0000141952. Disponível em: <https://bityli.com/hMobVBply>. Acesso em: 18 nov. 2022.

UNESCO. **CONVENÇÃO RELATIVA À LUTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO NO CAMPO DE ENSINO**. 1960 Disponível em: <https://bityli.com/vFrLboxVc>. Acesso em: 18 set. 2022.